



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**EMENTA: MODUS OPERANDI DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL QUE VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS GUARANI E KAIOWÁ DE MODO SISTEMÁTICO. REITERADAS VIOLAÇÕES DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FATO JÁ COMPROVADO NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS/OEA. NÃO CABIMENTO DA TESE DO DESFORÇO IMEDIATO. MULTIPLICIDADE DE ATOS PÚBLICOS QUE INDICA O CABIMENTO DA ADPF. RISCO DE MORTES QUE NECESSITA URGENTEMENTE DE TUTELA PROTETIVA.**

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB),** organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, com escritório de representação localizado no SDS, Ed. Eldorado, sala 104, Brasília – DF – CEP 70.392-900, neste ato representada por seu Coordenador Executivo **KLEBER KARIPUNA** (art. 231 e 232 da CF/88), brasileiro, indígena do Povo Karipuna, portador do CPF n. 661.587.612-49 e da Cédula de Identidade RG n. 3416084 SSP-PA; residente e domiciliado no Condomínio Morada dos Nobres,



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Sobradinho, Brasília/DF, vem, por seus advogados abaixo assinados, conforme instrumento de procuração (ANEXO 1), com fundamento no disposto no art. 102, §1º, da Constituição Federal e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor:

### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER LIMINAR**

a fim de que sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a Preceitos Fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, gerando um quadro crônico de violação aos Preceitos Fundamentais dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá, os quais são alvo de violentas operações policiais de desocupação forçada contra as comunidades indígenas, sem observância de protocolos legais e desprovidas de amparo legal ou autorização judicial. Diante desse reconhecimento, postula-se a adoção das diversas providências listadas ao final desta petição.

#### **I - DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

A presente Arguição deve ser distribuída por dependência ao Min. Edson Fachin, relator da ADPF nº 635, que trata de violações a Preceitos Fundamentais na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, popularmente conhecida como ADPF das Favelas. O caso em tela versa sobre



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

violações aos Preceitos Fundamentais dos Povos Indígenas de Mato Grosso do Sul em operações policiais.

Conforme iremos narrar nas páginas subsequentes, a Secretária de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, realiza operações de despejo sem ordem utilizando-se da Polícia Militar em terras indígenas; isso tem tido como consequência um lastro de violência que já fez com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se manifestasse sobre tais operações, pois em diversos casos os indígenas são feridos e/ou mortos pelo uso desproporcional da força estatal.

Desta forma, a ADPF nº 635 salvaguarda pertinência temática com esta Arguição, pois os pedidos são parcialmente coincidentes com os que serão formulados aqui, tais como a elaboração de plano para redução da letalidade das polícias em operações que envolvam povos indígenas e a proibição de despejo sem determinação judicial, por fim que as operações sejam acompanhadas com ambulâncias. Dessa forma, a distribuição por dependência se faz necessária, em virtude de coincidência parcial de objeto entre as ações, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC/15, e do art. 77-B do Regimento Interno do STF.

## **II - DO HISTÓRICO DAS VIOLAÇÕES ESTATAIS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS GUARANI E KAIOWÁ**



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

O processo histórico de existência dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá traz, por si só, um cenário de muitas violências sofridas por agentes distintos, porém com um responsável em comum: o Estado. Nessa exordial, traremos ao conhecimento desta Suprema Corte, acontecimentos que vem flagelando os povos indígenas de Mato Grosso do Sul, pelo uso desproporcional da força policial em um estado no Centro-Oeste brasileiro, em que a segurança pública tem se constituído uma ferramenta de violência contra os povos indígenas.

O Mato Grosso do Sul, no que tange aos recorrentes episódios de violências policiais contra povos indígenas envolvendo policiais militares como autores, é internacionalmente conhecido como a **FAIXA DE GAZA BRASILEIRA**, termo pesado e doloroso dado pelo antropólogo Eduardo Viveiros de Castro<sup>1</sup> e replicado algumas vezes em processos judiciais pelo Ministério Público Federal, pela sociedade civil apoiadora das questões indígenas e pelos indígenas das regiões de retomada<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Mato Grosso do Sul: a 'Faixa de Gaza' brasileira?. Sputnik Brasil. 06/06/2018. Disponível em: <https://sputniknewsbrasil.com.br/20180606/mato-grosso-sul-faixa-de-gaza-brasil-genocidio-indigena-guarani-kaiowa-11403683.html> Acesso em: 27 de março de 2023.

<sup>2</sup> A retomada é um processo de luta dos povos indígenas por suas terras, cuja ocupação era originária. Para muitos povos, esse processo está relacionado à reafirmação de identidades étnicas que foram negadas devido à pressão e à violência do Estado e da colonização. Neste movimento, são muitas as dificuldades enfrentadas por povos em retomada, como o descaso do poder público e o preconceito da sociedade. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/04/retomada-indigena-maranhao/#:~:text=A%20retomada%20%C3%A9%20um%20processo,do%20Estado%20e%20da%20coloniza%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 04 de abril de 2023.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

O termo faz referência à Faixa de Gaza no Oriente Médio e que sobrevive a conflitos sub-humanos, num contexto de massacre e violência há muitas décadas, orquestrados pela omissão das autoridades públicas e também pelas ações de autoridades locais, o que se aproxima e muito do contexto da situação em que vivem os indígenas das regiões das retomadas indígenas, sobretudo na região do chamado cone-sul do Estado, diante dos crescentes ataques policiais militares.

Neste sentido, é imperioso afirmarmos, antes de entrarmos numa breve explanação do contexto histórico, que o Mato Grosso do Sul apresenta a maior proporção de terras privadas do país: 92% de seu território — e as terras indígenas correspondem a 2,2% da área total do Estado. Os dados são do Atlas Agropecuário, um projeto do Imaflora em parceria com o GeoLab, e a USP<sup>3</sup>.

Para que se possa compreender a dinâmica territorial e geográfica envolvendo indígenas no contexto de retomada no Estado de Mato Grosso do Sul é necessário reconhecer que as relações de poder existentes entre o poder político local e povos indígenas daquela região, derivam de uma dinâmica de violação constante de direitos humanos e conflitos no campo, conforme iremos expor nos tópicos a seguir.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://sputniknewsbrasil.com.br/20180606/mato-grosso-sul-faixa-de-gaza-brasil-genocidio-indigena-guarani-kaiowa-11403683.html> Acesso em: 27 de março de 2023



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

É importante rememorar neste momento qual foi a relação das forças militares e policiais para com os povos indígenas, levando em consideração os povos do cone-sul e o período que antecedeu a denominada guerra do Paraguai, sob a égide de pesquisas que subsidiam esta Exordial e dão estrutura cognitiva para nosso arcabouço e nexos de causalidade mais a frente demonstrado.

Neste sentido, o estudo “Grupos indígenas na fronteira oeste de Mato Grosso e suas relações com os militares brasileiros no século XIX<sup>4</sup>” se debruça a compreender como se davam as relações entre os indígenas e os militares na fronteira oeste da chamada Província de Mato Grosso no século XIX (1840-1850), demonstrando que já naquela época existia a tentativa de silenciamento e extrema violência aos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá; vejamos:

As relações entre as diferentes etnias e as fortificações militares na fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia devem ser merecedoras de um estudo que não as identifique somente como momentos de conflito e submissão dos índios. Pretendemos demonstrar que a presença dos índios na história da fronteira mato-grossense não terminou com os índios *pacificados* e aldeados, mas se deu de variadas formas e durante todo o século XIX. Os índios fizeram parte das fileiras militares brasileiras, muito antes da Guerra com o Paraguai. Havia também presenciados os militares no comando das aldeias criadas para *civilizar* os índios.

---

<sup>4</sup> LOPES, Marta Maria. Grupos indígenas na fronteira oeste de Mato Grosso e suas relações com os militares brasileiros no século XIX. v. 7 n. 07 (7): **Coletâneas do Nosso Tempo**. Pag. 03.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Na passagem dos séculos e, para além do estigma social, em que estão submetidos por conta das questões étnicas, de classe, de território e de contexto social, para que se possa compreender as questões das retomadas e modo de vida, é preciso, antes, analisar os pilares históricos de um processo denominado *confinamento*<sup>5</sup>, BRAND (1997), mencionado por Becker e Marchetti (2013). Segundo MACEDO (2008), coordenador do projeto “Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul”, analisado por Becker e Marchetti (2013), três são as fases do processo de confinamento: a primeira, a instalação da Cia Matte Laranjeira, em 1890, até o final da década de 1930; a segunda, a destruição das aldeias, em especial depois de 1950, que se vincula ao final do contrato de arrendamento da cidade Ervais e a continuidade do processo de *confinamento e esparramo*; e a terceira, que se dá a partir de 1970, acentuando-se ao longo de 1980, com a chegada dos novos colonizadores.

Ainda sobre o conceito de *confinamento*, é de extrema importância que nos debruçemos sobre a temática, pois ela nos traz uma compreensão mais

---

<sup>5</sup> “Por confinamento entende-se aqui o processo histórico de ocupação do território Kaiowá e Guarani por frentes não-indígenas, que se seguiu à demarcação das reservas indígenas pelo SPI (a partir da década de 1910), forçando a transferência dessa população para dentro dos espaços definidos pelo Estado como posse indígena. Indica, portanto, o processo de progressiva passagem de um território indígena amplo, fundamental para a viabilização de sua organização social, para espaços exíguos, demarcados a partir de referenciais externos, definidos tendo como perspectiva a integração dessa população, prevendo-se sua progressiva transformação em pequenos produtores ou assalariados a serviço dos empreendimentos econômicos regionais” (BRAND, 1997). Presente em: BRAND, A. O impacto da perda da terra sobre a tradição kaiowá/guarani: os difíceis caminhos da palavra. 1997. Tese (Doutorado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

ampla das relações de modo de ser, viver, pertencer e também de existir e de contribuir politicamente das etnias dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá. Neste sentido os antropólogos sul-mato-grossenses Diógenes Cariaga e Lauriene Seraguza<sup>6</sup> aduzem que:

O confinamento versa sobre a ação do Estado Brasileiro que desconsiderou a presença indígena na região ao declarar as terras como devolutas, aptas para comercialização e, para isso, criou os postos indígenas através do Serviço de Proteção aos Índios para o recolhimento compulsório das famílias extensas kaiowá e guarani (*te'ýi*) para as áreas reservadas para este fim, limitadas em 3.500 hectares. Tais circunstâncias impulsionaram a fragilização e fissões não desejadas nas redes de relações, expressas por meio de conceitos como *sarambi* e *mbojeha*. O primeiro se refere ao modo como as famílias descrevem a dispersão desordenada diante da recusa do contato e de viver nos postos do SPI, vendo-se obrigadas a se esparramarem (palavra em português pela qual os indígenas traduzem *sarambi*) por regiões fora do seu local de habitação familiar (*tekohaguy*). Já o segundo é como conceituam o modo de vida nas reservas: misturado, devido à sobreposição de parentelas que não possuíam relações matrimoniais, cooperação, festas e xamânicas anteriormente à ação do SPI, tendo sido compelidas a viverem juntas e sob a gestão da vida cotidiana dirigida por agentes estatais.

**Tais fatos históricos, tornam-se de suma relevância ao analisarmos o caso concreto levado a essa Suprema Corte, pois, a configuração territorial**

---

<sup>6</sup> CARIAGA, Diógenes. 100 Anos da Reserva Indígena de Dourados: Transformações, Efeitos Cosmopolíticos e Históricos. In: SARAGUZA, Lauriene. **Reserva Indígena de Dourados: Histórias e Desafios Contemporâneos**. São Leopoldo - RS: Editora Karywa, 2019. p.248. p.1-285





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

**nos dias atuais está intrinsecamente ligada a esse esbulho que os Povos Indígenas Guarani e Kaiowá viveram.**

No início do século XX, o processo de colonização foi marcado pela criação do SPILTN - (Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais) e pela busca e localização violenta de trabalhadores nacionais para realização de trabalho escravo sob uma justificativa louvável.

O SPILTN foi criado no dia 20 de junho de 1910, de acordo com o Decreto n.º 8.072 e chefiado por uma comissão de militares, denominada *Comissão Rondon*<sup>7</sup>, que mais tarde se transformaria no SPI (Serviço de Proteção aos Índios).

O SPILTN tinha como finalidades, ainda que somente no plano abstrato, entre outras estabelecer a convivência pacífica com os índios, agir para garantir a sobrevivência física dos povos indígenas, fazer os índios adotarem gradualmente hábitos civilizados, influir de forma amistosa sobre a vida indígena, permitir o acesso ou a produção de bens econômicos nas terras dos índios e usar a força de trabalho indígena para aumentar a produtividade agrícola. Conforme estudo aplicado em trabalho de dissertação<sup>8</sup>, sua criação se

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/marechal-rondon-cria-servico-de-protecao-aos-indios-spi-transformado-em-funai-22116410> Acesso em: 10 de abril de 2023.

<sup>8</sup>GIROTTI, Renata Lourenço. O Serviço de Proteção aos Índios e o estabelecimento de uma política indigenista republicana junto aos índios da reserva de Dourados e Panambizinho na área da educação escolar (1929 a 1968). 2007. 250 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2007. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/103196>.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

deu em detrimento dos interesses do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, anteriormente chamado (MAIC). Vejamos:

O Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPIILTN), foi criado pelo Decreto n. 8072, de 20 de julho de 1910, o qual aprovava seu primeiro regulamento no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC). Em 1911, o órgão sofreu algumas reformulações, voltadas para garantir um tratamento diferenciado para as populações indígenas, mas somente em 1918 o serviço de localização de trabalhadores nacionais foi transferido para outra competência. (P.18)

O SPIILTN com o passar do tempo foi transformado no chamado SPI - Serviço de Proteção aos Índios, e aqui, de forma breve, é importante resgatarmos os processos pelos quais se deu o surgimento da figura do *Capitão Indígena* dentro da denominada Reserva Indígena de Dourados (RID) e o processo de construção da chamada Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND).

A figura do Capitão é amplamente requisitada nos inquéritos policiais (como será mencionado mais adiante) e ela, desde o início, gerou conflitos e muita insegurança para as comunidades indígenas, seja na chamada RID ou nas retomadas indígenas ao redor dela.

A despeito disso, ainda que fosse uma manobra e uma forma maquiada das SPIs de manipularem o *modus operandi* dentro dos territórios como forma de manter o poder ditatorial como forma manipulação dos



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

indígenas, ocorreu, com a criação da FUNAI na década de 60, em plena Ditadura Militar, o que ficou conhecido como a “polícia indígena”. Vejamos:

A partir da ação do SPI em deslocar famílias terenas e transferir gradativamente as formas de mando e gestão da vida cotidiana na RID provocou as transformações das relações políticas, espaciais e de modos e estilos de liderança na vida cotidiana. O aumento da presença de indígenas terena ampliou o escopo das relações interétnicas, colocando para as famílias kaiowá e guarani novas dimensões da compreensão da alteridade entre os indígenas e das relações dos Terena com os brancos, pois mediante ação do órgão indigenista em fazer dos Terena estes mediadores da hibridação, podemos notar nas famílias kaiowá e guarani uma recusa (e uma evitação inicial) de se aproximar deste novo contexto. **Pode-se observar isso através de alguns movimentos e processos ao longo do histórico de composição da RID. Um primeiro é o aumento da força da capitania, proporcionado pela criação da FUNAI na década de 1960, criada no período da Ditadura Militar, que potencializou a força do capitão com a criação da polícia indígena.** Segundo alguns indígenas mais velhos, devido à experiência de Serviço Militar de Ramão Machado, ele soube fazer mais uso da força da polícia indígena, colocando seus aliados como policiais e expandindo seu “poder”, se instalando como personagem político central na estabilização de formas políticas inerentes à RID: a “divisão” entre Bororó e Jaguapiru<sup>9</sup>.

O que se analisa ao longo dos séculos é justamente essa relação de poder que o Estado estabelece em relação aos indígenas, por meio de uma força

---

<sup>9</sup> CARIAGA, Diógenes. 100 Anos da Reserva Indígena de Dourados: Transformações, Efeitos Cosmopolíticos e Históricos. In: SARAGUZA, Lauriene. **Reserva Indígena de Dourados: Histórias e Desafios Contemporâneos**. São Leopoldo - RS: Editora Karywa, 2019. p.253. p.1-285



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

historicamente autoritária e colonizadora, que se utiliza de figuras e agentes que se estabeleceram muitos séculos antes (Guerra do Paraguai) e permanecem até hoje, através do que chamamos de processo de colonização.

Ao fim da guerra do Paraguai, com a vitória do Brasil, (ainda que na conquista no campo das armas e territoriais), da Argentina e do Uruguai, uma das preocupações do Estado brasileiro, acentuada após a proclamação da República (1889), segundo o professor e pesquisador Thiago Cavalcante<sup>10</sup>:

Terminada a guerra com a vitória bélica do Brasil, da Argentina e do Uruguai, uma das preocupações do Estado brasileiro, acentuada após a proclamação da república (1889), era a nacionalização dessa fronteira e isso passava por seu “povoamento”. É evidente que a região não era um espaço vazio, tratava-se de um território de ocupação tradicional Kaiowá e Guarani, mas à luz de um Estado colonial, tratava-se de uma zona a ser conquistada e povoada por não indígenas.

O ideal autoritário e o avanço colonizador da coroa permaneceu durante a República e na sustentação das forças de polícia que tinham como

---

<sup>10</sup> CAVALCANTE, Thiago. Colonialidade, colonialismo interno e a política de criação de reservas indígenas. **Reserva Indígena de Dourados: Histórias e Desafios Contemporâneos**. São Leopoldo - RS: Editora Karywa, 2019. p.21. p.1-285



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

intenção a catequização como objetivo final de civilizar os indígenas. Neste sentido, é o que aduz Antônio Brand<sup>11</sup>:

Com a criação da República Federativa do Brasil, em 1889, as terras devolutas, incluindo as terras ocupadas pela população indígena, passaram ao domínio dos Estados, assim como a “catequese e civilização dos índios”, conforme Decreto n.7, de 20 de novembro de 1891. Esse encaminhamento transferiu aos Estados o poder de decidir sobre as terras, incluindo àquelas de posse indígena, sem qualquer ressalva referente às mesmas. Essa situação persiste até a criação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), em 1906, a quem passa, a partir de então, a tarefa pela “catequese e civilização” dos índios. (Pág. 02)

A importância de se apresentar nesta exordial o contexto de uma Reserva Indígena, nos moldes de como foi criada a RID dentro da CAND, haja vista os principais conflitos terem acontecido e continuarem acontecendo em áreas de retomadas, se dá devido ao fato de que tais conflitos são resquícios que se reproduzem nos modelos de vida da região e que se perpetuam. Desta maneira, o denominador comum entre ambas e grande propulsor desta violência policial se trata da não demarcação de terras indígenas.

Ademais, o ideal de transitoriedade indígena sempre esteve presente no imperativo consciente daqueles que estavam em posição de autoridade ou

---

<sup>11</sup> BRAND, A.; AZAMBUJA DE ALMEIDA, F. A. A ação do SPI e da FUNAI junto aos Kaiowá e Guarani, no MS. *Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/15316>. Acesso em: 4 abr. 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

representavam o Estado, pois esse argumento era utilizado para reforçar o argumento de que os indígenas não pertenciam a nenhuma terra. Vejamos:

Ao entender os povos indígenas como transitórios e, portanto, não como povos possuidores de territórios e de direitos, a política de demarcação de terras do SPI apóia-se na concepção de reservar espaços nos quais essa transitoriedade possa ser vivida, sob a proteção do Estado. O SPI, segundo Lima, “criava terras destruindo territorialidades histórica e culturalmente diferenciadas...”. Por isso mesmo, o resultado mais imediato e visível da ação do SPI, conforme atestam seus Relatórios (Relatório anual da Diretoria, 1918, apud Lima, 1995, p. 1340), foi a liberação dos territórios de ocupação tradicional indígena para a colonização, como veremos no caso dos índios Kaiowá e Guarani<sup>12</sup>. (Pág. 4)

Além disso, conforme Brand menciona no trabalho supra referenciado, além de viverem em ampla região, estabeleciam suas famílias naturais e extensas em territórios extremamente férteis ao olhar dos exploradores, sobretudo para o plantio da erva-mate.

Os Kaiowá e Guarani viviam espalhados por uma ampla região em ambos os lados da fronteira entre o Brasil e Paraguai, reunidos, fundamentalmente, em grupos macro familiares. Coincidentemente, seu território era, também, área de forte presença da erva-mate. Sua exploração constitui-se, no período pós-guerra do Paraguai, em importante atividade econômica,

---

<sup>12</sup> BRAND, A.; AZAMBUJA DE ALMEIDA, F. A. A ação do SPI e da FUNAI junto aos Kaiowá e Guarani, no MS. *Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/15316>. Acesso em: 4 abr. 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

sendo praticamente todo o território tradicional dos Kaiowá e Guarani arrendado à Companhia Matte Larangeira<sup>13</sup>. (Pág. 4)

O que podemos observar, deste modo, é que, em todo o processo histórico de relação entre o Estado e a existência dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá, a intermediação sempre foi falha por parte das forças ou instituições que intervêm de alguma forma, pois de alguma maneira essa intervenção era sempre voltada para os interesses do capital econômico vigente da época. Ainda de acordo com a pesquisa de Brand:

Os documentos do SPI dão conta, também, da posição dos índios frente à proposta de confina-los nas reservas. O relatório do servidor Joaquim Fausto Prado, de 19 de julho de 1948, referindo-se aos índios na área da Cia. Matte Larangeira, dá conta que os “os índios que ocupam essas terras negam-se a deixá-las e os invasores usam de todos os expedientes possíveis para expulsá-los ou para servirem-se deles como mão-de-obra em condições de servidão”<sup>14</sup>. (Pág. 6)

Esse processo violento e desumano de retirada de famílias e de comunidades indígenas inteiras de seus territórios em contextos de retomadas é, pois, um modo que se sustenta há séculos e se maquia através dos tempos sob justificativas diversas. Vejamos:

---

<sup>13</sup> BRAND, A.; AZAMBUJA DE ALMEIDA, F. A. A ação do SPI e da FUNAI junto aos Kaiowá e Guarani, no MS. **Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/15316>. Acesso em: 4 abr. 2023.

<sup>14</sup> BRAND, A.; AZAMBUJA DE ALMEIDA, F. A. A ação do SPI e da FUNAI junto aos Kaiowá e Guarani, no MS. **Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/15316>. Acesso em: 4 abr. 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Para efetivar o confinamento dos índios nas reservas, aparece com clareza o recurso à violência física, como atesta o relato do funcionário do Posto Indígena Benjamim Constant, senhor Dayen Pereira dos Santos, ao chefe da I.R. 5ª15. Refere-se ele à expulsão de uma comunidade de 80 pessoas. **“Agora estes índios foram de lá expulsos com toda a violência, por um grupo de civilizados, todos armados a armas cumpridas (fuzis e mosquetões), alegando eles que ditas terras estão reservadas para uma colônia agrícola (não sei se isto é exacto). [...], o grupo que os expulsou da terra era composto dos seguintes indivíduos” (e cita o nome das pessoas). O funcionário conclui o relatório informando que já tentou várias soluções por meio de autoridade policial local, mas que “encontra pouca vontade da mesma agir com energia em defesa dos interesses dos índios”<sup>15</sup>.** (grifos nossos)

Nesta senda, diante desta breve consideração histórica da violência estrutural e como ela se deu diante do poder econômico que se firmava ao longo das décadas no território sul-mato-grossense, passaremos adiante às violações aos preceitos fundamentais e a fundamentação de mérito desta Arguição.

### III - ATAQUES E VIOLÊNCIA POLICIAL NOS ÚLTIMOS ANOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Traçado um paralelo histórico de como se deram e se orquestraram, ao longo dos séculos e nas últimas décadas, as relações de poder entre o Estado

---

<sup>15</sup> BRAND, A.; AZAMBUJA DE ALMEIDA, F. A. A ação do SPI e da FUNAI junto aos Kaiowá e Guarani, no MS. *Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/15316>. Acesso em: 4 abr. 2023. p.6-7.





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

e as comunidades indígenas dos Povos Guarani e Kaiowá, faz-se necessário adentrarmos mais especificamente nos ataques que têm ocorrido ao longo dos últimos anos, sobretudo no período dos últimos 4 anos.

Os indígenas de Mato Grosso do Sul, em especial das etnias Guarani e Kaiowá, vêm sofrendo sistematicamente uma série de violações aos seus direitos em razão de conflitos locais que ensejam **ações policiais em total desconformidade com os protocolos legais**. As diversas operações que vem ocorrendo ao arrepio da lei não são casos isolados,<sup>16</sup> mas, pelo contrário, têm se tornado uma *práxis* das forças de segurança locais, com a certeza da impunidade de suas condutas. Vale lembrar que **essas violências não ocorrem ao acaso, mas são resultado de uma política deliberada de desrespeito e atentado aos direitos dos povos indígenas**, conforme restará demonstrado a partir de fatos concretos expostos adiante.

A análise dos diversos casos envolvendo violência contra indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, faz despontar um padrão de comportamento adotado pelos gestores e autoridades públicas, os quais, para além da omissão administrativa na garantia de Direitos Humanos dessa população, têm promovido **violentas ações de desocupação forçada contra comunidades**

---

<sup>16</sup> Sem ordem judicial, PM já atuou ao menos 5 vezes contra indígenas desde 2018. Campo Grande News. 25/06/2022. Disponível em <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/sem-ordem-judicial-pm-ja-atuou-ao-menos-5-vezes-contraindigenas-desde-2018>. Acesso em 06.04.23.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

indígenas com o uso de forças policiais sem qualquer resguardo legal ou autorização judicial.

A polícia militar de Mato Grosso do Sul tem histórico de atuar sem ordem judicial e sem observar as determinações legais, como verdadeira milícia privada dos fazendeiros da região<sup>17</sup>. Na denominada *CPI do Genocídio*, instalada na Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul em 2015, foram juntados documentos que comprovaram a atuação da polícia estatal, em regime de cooperação privada, para atacar comunidades indígenas<sup>18</sup>.

As violências e violações contra os povos indígenas no Brasil são práticas sistemáticas. Elas formam a base sobre a qual, desde 1964, projetos desenvolvimentistas avançaram, ao custo de expropriações forçadas, redução ou eliminação de territórios, epidemias induzidas e assassinatos de lideranças. Nos últimos anos, porém, temos assistido a uma escalada sem precedentes nos ataques aos territórios. Aqui, cabe apontar que a demora na tramitação de processos judiciais envolvendo disputas territoriais com indígenas, além de

---

<sup>17</sup> Registre-se: Em 2013, o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública n. 0000977-52.2013.403.6002, na Justiça Federal de Dourados, onde constatou-se que a [Empresa Gaspem oferecia serviços de segurança em propriedades com conflito fundiário](#) e foi acusada de executar ataques contra comunidades indígenas. Há informação de que funcionários da empresa também estão envolvidos na morte dos indígenas Dorvalino Rocha (Processo n. 0000152-46.2006.4.03.6005) e Nízio Gomes (Processo n. 0001927-86.2012.4.03.6005), conforme consulta feita nos processos que tramitam na Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

<sup>18</sup> Assembleia autoriza CPI para investigar genocídio dos povos indígenas de MS. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/89595/assembleia-autoriza-cpi-para-investigar-genocidio-dos-povos-indigenas-de-ms>. Acesso em 25.jun.22.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

favorecer o mecanismo de esbulho realizado por invasores, também colabora para a violência e a produção do fato feito, para a retirada de direitos indígenas.

Vale também ressaltar que, em 2013, a Justiça Federal de Campo Grande, diante da gravidade da realização do chamado "*Leilão da Resistência*", organizado por fazendeiros com o intuito de angariar fundos para constituir uma milícia privada, determinou providências como a suspensão da realização do evento<sup>19</sup>. Já em 14 de junho de 2016, ocorreu o conhecido "*Massacre de Caarapó*"<sup>20</sup>, no qual a ação violenta dos fazendeiros provocou a morte do indígena Clodiode Aquileu de Souza, agente de saúde da comunidade.

Isso posto, cabe fazer menção ao relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que esteve no Brasil para uma visita *in loco* dos dias 5 a 12 de novembro de 2018. Nessa oportunidade a CIDH elaborou um relatório descritivo que expõe as violações de Direitos Humanos dos Povos Guarani e Kaiowá decorrentes de operações policiais, conforme verifica-se:

En su visita a Mato Grosso del Sur, la CIDH pudo constatar que la grave situación humanitaria que sufren los pueblos Guaraní y Kaiowá se derivan, en gran medida, de la vulneración de sus

---

<sup>19</sup> *Justiça Federal suspende 'Leilão da Resistência' em Mato Grosso do Sul*. Portal G1 de notícias. Grupo Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/12/justica-federal-suspende-leilao-da-resistencia-em-mato-grosso-do-sul.html>. Acesso em 25.jun.22.

<sup>20</sup> *Massacre de Caarapó: produtores rurais soltos, liderança indígena presa*. LE MONDE Diplomatic Brasil. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/massacre-de-caarapo-produtores-rurais-soltos-lideranca-indigena-presa>. Acesso em 24.jun.2022.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

derechos a la tierra. La CIDH visitó la tierra indígena Dorados-Amambaiepeguá y recibió información de las víctimas de la denominada "Masacre de Caarapó", en la cual fue asesinado Clodiódio de Souza y otras seis personas resultaron heridas, incluyendo un niño de 12 años. La CIDH fue informada que los ataques armados realizados por milicias son frecuentes y ya han ocasionado varias muertes y desapariciones. En un contexto de discriminación estructural, las fuerzas policiales también realizan operaciones -como la denominada Caarapó I (que contó con más de 200 policías y un helicóptero) -sin la observancia de los estándares de derechos humanos mediante el cumplimiento de mandatos de búsqueda colectivos, dirigidos a todas las residencias de las áreas ocupadas por los pueblos indígenas. La CIDH recibió información que indicaba que los pueblos indígenas Guaraní y Kaiowá viven en una situación de confinamiento territorial y restricción de los modos de vida indígena, que obliga al 80% de la población, actualmente la segunda mayor población indígena del país, a sobrevivir en menos de 27 mil hectáreas reservadas desde hace más de 100 años. Asimismo, la CIDH fue informada sobre los altos niveles de homicidios y suicidios de los integrantes de dichos pueblos indígenas. La CIDH considera que la sobrepoblación de las reservas y los conflictos que resultan de esta especie de confinamiento generan condiciones que privan a los guaraníes y Kaiowá de una vida digna. (CIDH, 2018, p. 12)<sup>21</sup>

Denota-se, portanto, que a violência policial no Estado de Mato Grosso do Sul contra os Povos Indígenas Guarani e Kaiowá já foi objeto de manifestação da própria CIDH no ano de 2018, e também em seu Relatório

---

<sup>21</sup> Observaciones Preliminares de la Visita in loco de la CIDH a Brasil. Comisión Interamericana de Derechos Humanos/CIDH. Organización de los Estados Americanos/OEA. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPesp.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 2021.<sup>22</sup> Tal fato, apenas evidencia que **a política de segurança pública no Estado, independentemente do governo em questão, é marcada pela violência e violação dos direitos territoriais indígenas.**

Em 2019, a CIDH também adotou medidas cautelares de proteção em favor dos membros da comunidade Guyraroká dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá no Brasil,<sup>23</sup> devido à situação de risco de seus membros, uma vez que foram sujeitos a uma série de ameaças, assédio e atos de violência perpetrados por proprietários de terras no contexto de um conflito fundiário, o que levou a CIDH a constatar a grave situação humanitária que sofrem os Povos Guarani e Kaiowá.

Cita-se também a Resolução n. 2991/166<sup>24</sup> prolatada pelo Parlamento Europeu, datada de novembro de 2016, sobre a situação dos Guarani-Kaiowá no estado brasileiro de Mato Grosso do Sul, a qual condena veementemente os

---

<sup>22</sup> Situação dos direitos humanos no Brasil. Relatório de país. Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH. Organização dos Estados Americanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 12 fevereiro 2021, par. 34. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

<sup>23</sup> RESOLUCIÓN 47/2019. Medida Cautelar nº 458-19. Miembros de la comunidad Guyraroká del Pueblo Indígena Guarani Kaiowá respecto de Brasil. 29 de septiembre de 2019. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS/CIDH. Organización de los Estados Americanos/OEA. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/47-19MC458-19-BR.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

<sup>24</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2016, sobre a situação dos Guarani-Kaiowá no estado brasileiro de Mato Grosso do Sul (2016/2991(RSP)). Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2016-0445\\_PT.pdf?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2016-0445_PT.pdf?redirect). Acesso em 21.mar.2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

atos de violência perpetrados contra as comunidades indígenas do Brasil e apela às autoridades brasileiras para que "tomem medidas imediatas para proteger a segurança dos povos indígenas e garantir a realização de inquéritos independentes sobre os assassinatos e os ataques de que os povos indígenas têm sido vítimas por tentarem defender os seus direitos humanos e territoriais, de modo a que os responsáveis sejam levados a tribunal".

Ainda, mais recentemente, em agosto de 2021, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) levou a situação dos Guarani e Kaiowá de Mato Grosso do Sul ao conhecimento do Tribunal Penal Internacional<sup>25</sup>. Em sua petição, ao denunciar o presidente Jair Bolsonaro, a requerente indígena demonstrou que está em trâmite um genocídio contra estes povos. Esta foi também a conclusão da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados ao visitar o estado em 2016<sup>26</sup>.

Nota-se ainda que o Mato Grosso do Sul registra alto números de mortes de lideranças indígenas em conflito fundiário: Cacique Marcos Veron, 72 anos, assassinado em 13.01.2003 (Ação Penal no 2003.60.02.000374-2, 1a Vara Federal de Dourados, MS); Dorival Benites, 36 anos, assassinado em 26.06.2005

---

<sup>25</sup> Disponível em: [https://apiboficial.org/files/2021/08/APIB\\_ICC\\_.pdf](https://apiboficial.org/files/2021/08/APIB_ICC_.pdf). Acesso em 21.mar.2023.

<sup>26</sup> Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Genocídio de povo Guarani-Kaiowá no MS é incontestável, conclui missão do Parlamento Europeu e CDHM. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/genocidio-de-povo-guarani-kaiowa-no-ms-e-incontestavel-conclui-missao-do-parlamento-europeu-e-cdhm>. Acesso em 21.mar.2023.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

(Ação Penal no 2005.60.06.000984-3, 1ª Vara Federal de Naviraí – MS); Dorvalino Rocha, 39 anos, assassinado em 24.12.2005 (Ação Penal no 2006.60.05.000152-9, 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS); Xurite Lopes, 73 anos, assassinada em 09.01.2007 (2007.60.05.00157-1, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS); Ortiz Lopes, 46 anos, assassinado em 08.07.2007 (Inquérito Policial nº. 046/2007 na Polícia Civil de Coronel Sapucaia – MS); Oswaldo Lopes, assassinado em 29.05.2009; Genivaldo Vera e Rolindo Vera, assassinados em 29.10.2009 (Inquérito Policial nº. 181/2009. Polícia Federal de Naviraí); Teodoro Ricarde, assassinado em 27.09.2011; Nisio Gomes, assassinado em 18.11.2011 (Inquérito Policial nº. 0562/2011 PF/Ponta Porã), Simeão Vilhalva, morto em 2015 (Processo n. 0002267-25.2015.4.03.6005).

A escalada da violência contra os Povos Indígenas no estado de Mato Grosso do Sul encontra-se devidamente documentada, inclusive em documentos governamentais. Com efeito, de acordo com o Atlas da Violência<sup>27</sup>, publicado pelo Instituto de Pesquisas Aplicadas/IPEA em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base em dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, a taxa de homicídios praticados

---

<sup>27</sup> Atlas da Violência-2021. Instituto de Pesquisas Aplicadas/IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Relatório Institucional. p. 84. ISSN 2764-0361. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em 07/04/2023



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

contra a população indígena no estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2019 (44,8 para 100 mil habitantes) é bem superior à média geral do mesmo estado (17,7 para 100 mil habitantes), sendo também mais que o dobro da média nacional de (21,7 para 100 mil habitantes).

Em setembro de 2021, houve ataque ao *tekoha*<sup>28</sup> *Avae'te*, localizado no município de Dourados (MS)<sup>29</sup>. Na ocasião, **pelo menos três casas dos povos Guarani e Kaiowá foram queimadas** por seguranças privados de fazendeiros. O vídeo divulgado pelos Guarani e Kaiowá, mostra o momento exato em que

---

<sup>28</sup> Também, a expressão *tekoha* passa a fazer parte das diferentes formas de explicar as transformações socioterritoriais vividas por esses povos nas últimas décadas, identificando-o nas relações fronteiriças entre as práticas sociais que ressoam no significado das palavras *teko porã*, *teko vai*, *tekoyma* e *tekopyahu*. *Tekoyma* enfatiza o modo de vida dos antigos, o espaço-tempo ideal de ser e viver como Guarani e Kaiowá, esse termo se contrapõe à palavra *tekopyahu*, a qual simboliza os novos hábitos e costumes adquiridos a partir do contato com os *karaí*. *Teko vai* representa as práticas incorretas de ser e viver, entendida como àquelas pertencentes ao mundo não indígena. Ainda, representa o mundo instável e violento que atualmente é vivido pelos Guarani e Kaiowá nas Reservas. O *teko porã* é a representatividade da boa nova, da utopia por tempos outros que sejam solidários, fraternos, de abundância, nostalgia, de viver em liberdade... O *tekoha* é imaginado e reconstruído a partir da possibilidade de retorno ao *teko porã* (o bem viver) -, ou como diria um professor indígena Guarani, “viver a vida boa”, somente possível na luta pela retomada de *tekoha*. Levi Marques Pereira (1999; 2004) esclarece que a junção das palavras *Teke* + *Ha* traz a importância de considerar que sem *tekoha* não há *teko*<sup>10</sup>, mas também que sem *teko* não há *tekoha*. O *teko* como um modo de vida e o *tekoha* como a espacialidade geográfica de sua atuação corporificada pelo sufixo *ha*, indicando a ação em que o modo de vida de um povo se realiza. O *tekoha* é a exemplificação de que o *teko* se faz em articulação com todas as relações que fazem parte do universo Guarani e Kaiowá, que foram esclarecidas nos trabalhos de vários guararinólogos, entre eles: Bartomeu Melià, Georg Grunberg e Field Grunberg (2008). (Pág. 6) - Os Guarani e Kaiowá e suas lutas pelo *tekoha*: os acampamentos de retomadas e a conquista do *teko porã* (bem viver) - MOTA, Juliana Grasiéli Bueno.

<sup>29</sup> *Em série de ataques, seguranças privados queimam casas Guarani Kaiowá em Dourados (MS)*. Conselho Indigenista Missionário/CIMI. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/09/ataques-seguranças-privados-queimam-casas-guarani-kaiowa-dourados-ms/>. Acesso em 24.jun.2022.





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

os seguranças privados atearam fogo à casa. O *tekoha Avae'te* é uma das retomadas que ficam próximas aos atuais limites da reserva de Dourados, área reivindicada pelos indígenas como parte de seu território tradicional. As retomadas da região vivem um contexto de violência extrema e constante, com ataques recorrentes de seguranças privados, que utilizam uma caixa d'água como "base" de operações no local. Outra ferramenta característica da atuação dos fazendeiros no local é o uso de um trator blindado e modificado com chapas de metal, utilizado para atacar os indígenas e derrubar os barracos das retomadas – além de servir, segundo os relatos das lideranças, como plataforma de tiro contra os indígenas. Essa situação, ficou nacionalmente conhecida quando o programa FANTÁSTICO da rede globo, publicou reportagem especial relatando muitos dos fatos trazidos ao longo desta ADPF, em especial sobre o denominado: CAVEIRÃO<sup>30</sup>.

Em fevereiro de 2022, os Guarani e Kaiowá da retomada *Aratikuty*, em Dourados (MS), denunciaram que foram alvo de um novo ataque de seguranças privados na noite do dia 03. A denúncia foi feita pela organização indígena Aty Guasu e divulgada pelo Conselho Indigenista Missionário. Os relatos apontam que, por volta das 21 horas, seguranças de fazendeiros da região realizaram disparos de rojões e armas de fogo contra a comunidade, além

---

<sup>30</sup> Trator é transformado em "caveirão" para atacar indígenas. Os Guarani-Kaiowá gravaram vídeos dos ataques, que aconteceram numa região onde existe uma disputa de terras. Fantástico revela os flagrantes. Programa Fantástico. Rede Globo de Televisão. 04/10/2020. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8911975/>>. Acesso em 6 abr 2023



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

de ameaçar e intimidar as famílias. Conforme as lideranças, o ataque durou cerca de meia hora e deixou um indígena ferido de raspão por disparo de arma de fogo. Os seguranças, que chegaram ao local em uma caminhonete e três carros pequenos, apontaram refletores contra os indígenas e dispararam por cima das casas.

Além disso, cerca de três semanas antes do referido caso ocorrer, no dia 22 de maio de 2022, no município de Coronel Sapucaia, um jovem Guarani Kaiowá foi assassinado enquanto coletava madeira próximo a uma fazenda<sup>31</sup>.

Conforme exposto, **as violações perpetradas contra as comunidades indígenas em Mato Grosso do Sul são sistêmicas e se relacionam com a ausência de demarcação da terra tradicionalmente ocupada, o que demonstra severa omissão das autoridades estatais brasileiras para com a garantia dos direitos dos povos indígenas.**

O Mato Grosso do Sul registra número expressivo de acampamentos indígenas de comunidades que aguardam a demarcação de seus territórios. Em relação aos Guarani e Kaiowá, por exemplo, é significativa a perda do território tradicional e, atualmente, a realidade desses acampamentos expressa uma

---

<sup>31</sup> *Jovem Guarani Kaiowá é assassinado em Coronel Sapucaia (MS); em protesto, indígenas retomam fazenda.* Conselho Indigenista Missionário/CIMI. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2022/05/jovem-guarani-kaiowa-assassinado-retomada>>. Acesso em 27. jun. 2022.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

tentativa de resistência e superação da imposição histórica do confinamento, conceito já esmiuçado na primeira parte desta exordial.

Diante dessa realidade de violência, expropriações e verdadeiro desamparo dos indígenas na defesa de seus territórios, os indígenas passaram a realizar seus processos próprios de retomada de seus espaços tradicionais. A retomada do território representa, portanto, uma forma de reivindicar direitos e manifestar o inconformismo com a subtração da área sob a qual possuem direitos originários em decorrência da ocupação tradicional. Cuida-se de um processo complexo, do ponto de vista antropológico, e que envolve adultos, idosos, crianças e mulheres, em decisão coletiva, não centralizada e envolta pela cosmologia indígena de reconquista do território injustamente retirado e sonegado aos seus ocupantes tradicionais.

No mesmo sentido, de acordo com o pesquisador e advogado indígena, Dr. Luiz Henrique Eloy Amado, “as retomadas constituem-se em formas próprias e legítimas articuladas pelos caciques e lideranças indígenas que elegem tais ações como projetos institucionais próprios”.<sup>32</sup> Para o autor, o direito de retomada se constitui num “direito que não está positivado na lei elaborada pelos não indígenas, mas sim um direito que nasce na aldeia, que

---

<sup>32</sup> ELOY AMADO, Luiz Henrique Eloy. VUKÁPANA VO - O despertar do povo Terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político. 2019. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (RJ), 2019, p. 34.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

irradia do processo de mobilização política e da tomada de decisões dos caciques e lideranças indígenas. Um direito legítimo criado e elaborado por meio de decisões próprias da comunidade indígena e viabilizado por meio de um processo que questiona o próprio direito estatal”.<sup>33</sup>

Em decorrência dessa violência policial e do total descaso do Estado diante das disputas territoriais que constantemente restringem os povos indígenas do seu direito ao território, e conseqüentemente, aos seus direitos culturais, os indígenas de Mato Grosso do Sul, acabam se vendo confinados pelo Estado em suas próprias terras. Desta forma, um problema de saúde pública acaba surtindo em decorrência desse contexto de violência, o cometimento da prática de suicídio.

Acerca das múltiplas formas de violência a que estão submetidos os Povos Indígenas, é indispensável retomar informações constantes no Atlas da Violência-2021<sup>34</sup>, que dispõe que:

“a violência étnico-racial, considerada a partir de qualquer concepção ou quaisquer medidas quantitativas, guarda complexidades interpretativas e não responde apenas à ideia da violência física, ou seja, tortura, ferimento, tentativas de

---

<sup>33</sup> ELOY AMADO, Luiz Henrique Eloy. VUKÁPANAVO - O despertar do povo Terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político. 2019. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (RJ), 2019, p. 159.

<sup>34</sup> Atlas da Violência-2021. Instituto de Pesquisas Aplicadas/IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Relatório Institucional. p. 89. ISSN 2764-0361. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em 07/04/2023



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

agressões e assassinatos, lesões corporais dolosas e homicídios. Pode-se acrescentar nesse espectro de violência ampliada, os casos de abusos de poder, formas sistemáticas ou não de assédio, criminalização de lideranças e movimentos sociais indígenas, ameaças, violências sexuais etc. O não reconhecimento das diferenças culturais e as desigualdades sociais, assim como o sofrimento que elas causam, são produzidas e sustentadas primeiramente por violências simbólicas e, secundariamente, por violência física. Há, nesse sentido, discriminações (raciais, de gênero, a exemplo) que se articulam e se sobrepõem às camadas multidimensionais de violências (simbólicas, físicas)”

Segundo o Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil<sup>35</sup> do CIMI - Conselho Indigenista Missionário de 2021, o Mato Grosso do Sul é o segundo no ranking dos casos. Vejamos:

O número de suicídios indígenas foi alarmante neste ano, chegando a 148 casos em 20 estados, segundo dados do SIM e de secretarias estaduais de saúde. Deste total, 33 eram do sexo feminino e 115 eram do sexo masculino. Os estados com mais casos foram o Amazonas (51), o Mato Grosso do Sul (35) e Roraima (13).(Pág.23)

Ainda segundo material produzido pelo CIMI, em 2021, foi denunciado um caso de suicídio, apesar de ser comum ouvirmos entre os parentes das comunidades que a polícia muitas vezes não investiga esse tipo de acontecimento quando se trata de vítimas indígenas ou mesmo, não é

---

<sup>35</sup> Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2021. Conselho Indigenista Missionário/CIMI. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

investigado quando ocorre em contexto de retomada. Segundo consta no Relatório, estes dados, também não trazem informação acerca do povo e não abrange os indígenas que vivem em contexto urbano nem muitas comunidades que vivem em acampamentos e retomadas, no contexto da luta pela terra.

LOCAL DA OCORRÊNCIA: aldeias Jaguapiru e Bororó

DESCRIÇÃO: Reportagem da Folha de São Paulo aponta que em cada cinco habitantes da população indígena de Dourados (MS) faz uso de bebidas alcoólicas ou drogas, onde se registra uma média de homicídios 400% superior à de não indígenas no estado, conforme dados do MPF. Os mais de 20 mil indígenas desta região estão expostos a uma lamentável situação de precariedade e de **vulnerabilidade social**. De acordo com lideranças indígenas, a imensa maioria dos crimes registrados nas aldeias Jaguapiru e Bororó, que formam a reserva de Dourados, tem origem no uso excessivo de bebidas alcólicas e drogas, que é um problema disseminado, de difícil solução e ignorado pelas autoridades. Desde 2017, a Procuradoria e as Defensorias Públicas da União e de Mato Grosso do Sul ajuizaram ação civil pública para que os governos das três esferas fossem obrigados a implementar políticas públicas de enfrentamento ao uso de drogas nas comunidades indígenas de Dourados. Segundo o MPF, **“a precariedade da segurança pública, educação deficitária, alimentação e habitação inadequadas, carência de projetos voltados para a geração de renda e emprego e a ausência de políticas públicas para os indígenas refletem no alto índice de violência, consumo de drogas e álcool, mortalidade infantil e os alarmantes índices de homicídio e suicídio”**. MEIO EMPREGADO: Omissão e negligência do poder público Com informações de: Folha de São Paulo, 17/08/2021. (p.240)



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Isto se dá, muito pelo que foi aqui extensamente trazido no tópico do contexto histórico, no sentido do reflexo e das consequências dos processos de confinamento e expulsão nos quais os Guarani e Kaiowá sempre estiveram expostos nessas regiões. Ademais, é imperioso destacar que no cenário de fundo, faz-se necessário avaliar as dimensões da espiritualidade, da cosmologia, bem como aspectos externos que influenciam as condições de vida dessas comunidades, a pressão e a violência nas quais são diariamente submetidos e a afirmação da identidade perante a sociedade preconceituosa e violenta<sup>36</sup>.

Ao longo dos séculos, deste modo, sobretudo nas últimas décadas, problemas decorrentes da falta de políticas públicas do Estado somados a violência policial em demasia, elevaram o alto índice de criminalidade, marginalidade, violência e suicídio nestas regiões. O papel invertido do Estado recai sobre aqueles em que ele deveria zelar e manter seguro. Sobre isso, importante pesquisa feita pelo *Indigenous Peoples Rights Internacional/IPRI*<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> Taxa de suicídios entre indígenas é três vezes superior à média do País. A não demarcação de terra, o preconceito e a interculturalidade são alguns dos fatores para analisar ocorrências. Brasil de Fato. 24/09/2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/24/taxa-de-suicidios-entre-indigenas-e-tres-vezes-superior-a-media-do-pais>. Acesso em: 06 de abril de 2023.

<sup>37</sup> GUAJAJARA, S.; RIBEIRO SANTANA, C.; LUNELLI, I. C.; BRITO PRATA FERREIRA, B.; FREITAS BRAGA, R.; M. BONE DOS SANTOS GUAJAJARA, L. A. Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena: relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil: INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS INTERNATIONAL; ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena: relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil. Filipinas: Indigenous Peoples Rights International, 2021. 168p. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 7, n. 2, p. 380–387, 2021. DOI:



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

sobre criminalização de indígenas relatou esse processo histórico somado a esse descaso público. Vejamos:

O povo Guarani Kaiowá é o segundo maior grupo indígena no Brasil (com aproximadamente 50 mil indígenas) **e historicamente, após a Guerra do Paraguai (1864-1870), foram submetidos a um longo processo de expulsão e confinamento em pequenas reservas.** Por isso, as áreas territoriais atualmente reconhecidas pelo estado possuem alta densidade demográfica e **sofrem com a falta de políticas públicas,** inclusive as alimentares e de saneamento. A região ainda, que quer se destacar como o celeiro do Brasil, os expõe a uma incessante contaminação pelo uso excessivo de um grande número de agrotóxicos, contaminando o solo, a água e o povo. O chamado “agrobusiness” é a principal base econômica da região, sendo a soja a principal commodity. **A precarização da vida indígena na região tem sido acompanhada de um elevado índice de morte na região e suicídio entre indígenas.** (Pág.62) (grifos nossos)

Assim, cabe a parte autora desta presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apontar os alarmantes casos de violência praticada contra grupos indígenas no Estado por parte das forças policiais, **cujas ações se dão sem ordem judicial, de forma ilegal e abusiva, e com chancela do Governo Estadual e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.**

Assim, na presente seção, descrevemos a seguir alguns dos casos que envolvem violência contra os Povos Guarani e Kaiowá, em contexto de





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

retomada no Estado do Mato Grosso do Sul. Os dados apresentados foram levantados pela Defensoria Pública da União em autos judiciais, visitas de campo e articulação direta com as organizações indígenas dos Povos Guarani e Kaiowá.

Haja vista os ataques ocorrerem de forma constante nos territórios e, como já foi dito, com violência de caráter exponencial, trata-se de trabalho desafiador a organização cronológica dos acontecimentos. Deste modo, dividimos os casos mais recentes por territórios e retomadas conforme disposto abaixo.

### *a) RETOMADA DA TERRA INDÍGENA BURITI EM SIDROLÂNDIA/MS*

Em 20 de outubro de 2009, após indígenas terem retomado a Fazenda Querência São José, que está localizada na Terra Indígena Buriti, no município de Sidrolândia, Policiais Militares utilizaram disparos de arma não-letal e feriram, pelo menos, dois indígenas. Posteriormente, cerca de um mês depois, a companhia do CIGCOE da PM/MS realizou a desocupação forçada da referida área, sem qualquer decisão judicial que autorizasse, tendo agido, assim, para atender aos interesses dos fazendeiros da região.

Registrou-se, na época, que diversos policiais militares da CIGCOE foram deslocados de Campo Grande/MS até a Fazenda Querência São José, localizada em Sidrolândia/MS, com a ciência e anuência do Comandante Geral



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

da PM e do Secretário de Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de promover o despejo dos indígenas, não obstante a ausência de qualquer mandado judicial.

Apesar de ter sido instaurado inquérito policial para apurar os delitos de abuso de autoridade (art. 3º e 4º da Lei nº 4.898/65) e de lesão corporal (artigo 129, *caput*, do Código Penal), cometidos pelos Policiais Militares contra os indígenas Terena, fato é que ocorreu prescrição da pretensão punitiva, aferida com base nas penas em concreto projetadas, visto que o crime foi perpetrado em 20 de outubro de 2009.

Contudo, referido caso representou um precedente da utilização da Polícia Militar para realização de despejo ilegal, sem qualquer amparo em decisão judicial e sem a presença ou participação de representante da UNIÃO ou da FUNAI, apto a mediar o conflito que envolva indígenas, no exercício de seu direito de manifestação e de postular por direito indígena (direito à terra e ao território).

As informações aqui apresentadas foram colhidas dos AUTOS Nº: 0002766-29.2012.403.6000 (IPL 0905/2009) (ANEXO 2).

### ***b) RETOMADA DA TERRA INDÍGENA TEY KUE DE CAARAPÓ - MS***

No dia 26 de agosto de 2018, a Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência que envolvia a suposta prática de crimes de sequestro



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

e cárcere privado, roubo circunstanciado que estaria sendo praticado por um grupo de indígenas na sede Fazenda Santa Maria, no município de Caarapó/MS.

Então, uma equipe com cerca de 40 policiais se deslocou até o local e conseguiu retirar os funcionários e os moradores que estavam na sede da fazenda, ocasião em que efetuaram também a prisão em flagrante do indígena Ambrósio Alcebíades (autos n. 0000910-14.2018.4.03.6002).

Até esse momento não teria havido, a princípio, ilegalidade na atuação policial, embora possa até ser questionado o grau de emprego de força utilizada pela polícia, a qual mobilizou helicóptero e um número considerável de efetivo, bem como realizou uso de armas de grosso calibre, conforme relatado pelos servidores da Funai (não é possível afirmar que se tratavam de armas equipadas com munição letal ou menos letal, pois tal informação não foi fornecida pela SEJUSP/MS).

Ocorre que, no dia seguinte à prisão em flagrante, dia 27 de agosto de 2018, foi realizada busca e apreensão coletiva e genérica, sem mandado judicial prévio e sem que houvesse presente situação flagrancial, nas habitações construídas pelos indígenas que ocupavam a área em discussão (Ação de



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Reintegração de Posse no 0000738-09.2017.4.03.6002 - cuja decisão foi objeto da STP 17<sup>38</sup> no STF).

O fato foi presenciado por servidores da Funai, que foram impedidos de acompanhar as diligências empreendidas pelos policiais. Importante destacar que não havia mais nenhuma circunstância das previstas no art. 302 do CPP que configurasse a situação de flagrante delito, bem como que, por mais que as habitações dos integrantes da comunidade indígena Guapo'y tenham sido construídas em área litigiosa, sob disputa, a polícia não poderia ingressar em tais casas sem que estivessem presentes os requisitos previstos no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, isto é, sem a situação de flagrante delito ou o consentimento (livre e consciente) dos moradores.

Deveria, sim, ter se socorrido ao Poder Judiciário para a realização da diligência no dia posterior ao flagrante, pois o fluxo do flagrante havia se rompido já no dia 26 de agosto de 2018. Destarte, inexistente a situação fática (flagrante delito) que teria motivado o ato (ingresso não autorizado em residência), é evidente o desvio de finalidade, e, por conseguinte, o abuso de autoridade<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 17. Mato Grosso do Sul. Supremo Tribunal Federal. Min. Pres. Cármen Lúcia. 09/04/2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STP17.pdf>. Acesso em 07/04/2023

<sup>39</sup> Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante,



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Através dos relatos dos indígenas vítimas da truculência da Tropa de Choque da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, além da manifesta ilegalidade na realização de busca e apreensão, uma vez que realizada de forma genérica e sem prévio mandado judicial, registrou-se uso desproporcional da força policial, visto que os policiais militares se utilizaram de helicóptero e disparos de armas de fogo para atacar a comunidade inteira, composta por adultos, idosos e crianças.

As informações aqui apresentadas foram colhidas dos AUTOS Nº: 5001550-24.2021.4.03.6002 (ANEXO 3).

### *c) RETOMADA DA TERRA INDÍGENA KINIKINAU EM MIRANDA/MS*

Em 01 de agosto de 2019, aproximadamente às 6h, indígenas da etnia Kinikinau retomaram área tradicional, na Fazenda Água Branca, em Miranda/MS, visto que a propriedade rural foi instalada em terra tradicionalmente indígena, sofrendo, mais tarde do mesmo dia, uma ação de retirada forçada pela polícia militar, de forma violenta e sem possibilidade de negociação. Na mesma data, por volta das 17h, os indígenas avistaram drones sobrevoando a área e, em seguida, **cerca de 100 (cem) policiais militares, vestindo fardamento e com equipamentos do Batalhão de Choque da Polícia Militar, invadiram o local e despejaram os indígenas.**

---

imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: (...)



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

De acordo com o relato dos indígenas, notícias jornalísticas, vídeos e fotografias que circularam via whatsapp, dois ônibus escolares do município de Aquidauana transportaram o contingente de policiais militares até a zona rural. Também teria sido utilizado, ao menos, um helicóptero que sobrevoou a região durante e após o despejo.

Segundo conta o Relatório elaborado pelo Centro Nacional de Perícia (PGR-00370905/2019), a ação ocorreu por volta da 17 horas do dia primeiro de agosto, mas, anteriormente no mesmo dia, já circulava um áudio atribuído ao Prefeito do Município de Aquidauana afirmando que o Tenente- Coronel de Aquidauana havia recebido ordens para tirar os indígenas do local “por bem ou por mal”.

Na região do conflito, os Kinikinau informaram que a polícia os teria “enganado” utilizando um helicóptero na operação, pois na direção contrária um contingente de policiais adentraram pelos fundos da retomada, através de outra fazenda, e atiraram projéteis de borracha e lançaram gás lacrimogêneo sobre eles. No local havia crianças e idosos.

A principal liderança política dos Kinikinau, o indígena Manuel Roberto, foi atingido na cabeça, causando um ferimento de cerca de 1 cm e, para os indígenas no local, não foi coincidência o ataque à liderança. Em depoimento, uma criança que estava no local relatou *“Para eles nós somos como lixo, ontem foi doloroso, chorei de dor. Minha vó me tirou de lá. Vou completar dez*



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

anos”.<sup>40</sup> A brutal ação policial aconteceu sem que houvesse qualquer ordem policial ou mobilização dos órgãos responsáveis pelas questões indígenas no estado.

Cabia às forças estatais a adoção de cautelas para evitar que a ação policial chegasse ao extremo da utilização da força contra o grupo indígena, o qual, por se tratar de grupo étnico com peculiaridades culturais, demanda ação de viabilização para saída pacífica do grupo daquele local, buscando principalmente o apoio de órgãos e autoridades que poderiam mediar o conflito e evitar o desfecho violento. Na contramão dos preceitos constitucionais e internacionais, os policiais militares utilizaram disparos de arma de fogo e de força física contra os indígenas, visto que mulheres, crianças e idosos foram alvos da violência estatal.

Dessa forma, verifica-se que os policiais militares promoveram o despejo, sem ordem judicial, atendendo a pedido do prefeito de Aquidauana, o que demonstra o desvio de finalidade, e, por conseguinte, o abuso de autoridade dos agentes públicos<sup>41</sup>. Logo, a demonstração reiterada de força

---

<sup>40</sup> Relatório elaborado pela antropóloga da Defensoria Pública da União que esteve no local no dia seguinte à ação e disponibilizado para o Departamento jurídico da APIB.

<sup>41</sup> Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro**, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. - Grifos nosso



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

objetivou apenas a demonstração da autoridade estatal, sem nenhuma preocupação com a manutenção da paz e com o respeito aos direitos fundamentais.

Forçoso ressaltar que a ação policial não guardou nenhum viés de proporcionalidade, além do direcionamento de condutas violentas contra mulheres, crianças e idosos, que certamente não ofereciam riscos à integridade do contingente de policiais militares. Assim, demonstra-se um padrão de comportamento estatal de cometimento de violência contra indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul que, para além de manifestamente ilegais e desproporcionais, assemelham-se a condutas tipificadas como crimes contra humanidade, nos termos do Estatuto de Roma<sup>42</sup>.

As informações aqui apresentadas podem ser verificadas nos ANEXOS de nº 4 a 11.

### ***d) RETOMADA DA TERRA INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU EM RIO BRILHANTE - MS***

---

<sup>42</sup> Decreto nº 4.338 de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional Capítulo II. Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável Artigo 8º. Crimes de Guerra<sup>2</sup>. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":  
a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: (...)  
b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: **i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;** - Grifos nosso





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Primeiramente vale ressaltar que o estado de Mato Grosso do Sul é uma região importante para o agronegócio brasileiro e que o então governador do estado, Eduardo Ridel é fazendeiro, o que levanta fortes suspeitas sobre favorecimento aos interesses dos proprietários de terras em prejuízo dos povos indígenas. Um exemplo disso é o descumprimento notório de decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal no Brasil envolvendo terras indígenas.

Desde 09 de maio de 2020, por decisão do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, estão suspensos todos os processos judiciais em curso, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados de reintegração de posse que envolvesse terras indígenas, até julgamento final do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, que tem repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC.

Mas a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, sob ordens do governador **Eduardo Ridel** e do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, **Antonio Carlos Videira**, seguiram fazendo o despejo de comunidades indígenas.

Vale lembrar que o então secretário de segurança pública do Mato Grosso do Sul também teve participação em outra violenta operação, em agosto de 2018. Ele coordenou, de um helicóptero, a expulsão da retomada Guapo'y em Caarapó que resultou em cinco indígenas feridos por balas de borracha, uma mulher atropelada por viatura da PM e um ancião de 69 anos sendo preso. Na



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

época, a diligência foi criticada por ter sido realizada sem o acompanhamento da Polícia Federal e sem mandado judicial, não sendo um caso isolado.

Já em 26 de fevereiro de 2022, indígenas Guarani e Kaiowá de Laranjeira Nhanderu concretizaram a retomada de uma nova parte do território reivindicado como ancestral, localizado na fazenda Inho, em reação à iniciativa de políticos e agentes de sindicatos locais que pretendiam estabelecer assentamento rural ilegal dentro da área, a qual coincide com o objeto de procedimento administrativo inaugurado por Portaria da Presidência da Funai, que inaugurou Grupo de Identificação da área *Brilhantepegua*, nomeado através da Portaria 791, de 10/07/2008, tratando-se de área de ocupação tradicional indígena da qual a comunidade foi expulsa.

Sob o comando do Governador e do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, equipes do Batalhão de Choque da Polícia Militar de Campo Grande/MS deslocaram-se, então, até Rio Brilhante, a fim de promover o despejo forçado da comunidade. Referida ação policial se deu mediante uso desproporcional da força e sem autorização judicial, utilizando-se de disparos de bala de borracha e lançamento de granadas de efeito moral contra o grupo indígena, resultando na lesão corporal de, pelo menos, três indígenas.

Apesar da investida desumana, a característica dos povos indígenas Guarani e Kaiowá se perpetua através dos séculos: eles **resistem** em seus tekohas não importa o que aconteça. O movimento de RETORNAR e



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

RETOMAR os seus territórios é, por natureza, um movimento de RESISTIR a essa força bruta do Estado. No caso de Laranjeira Nhanderu, mesmo após terem sido surpreendidos pelo ataque em 2022, algumas lideranças e famílias retornaram ao território após decidirem entre seus encantados e grupos.

Deste modo, após esta ação policial truculenta sucedida em 2022, recentemente, ocorreu um novo foco de disputas assimétricas e uso de violência policial contra indígenas na retomada Laranjeira Nhanderu.

Nos dias 03 e 04 de março de 2023, no município de Rio Brillhante-MS, os indígenas de Laranjeira *Nhanderu*<sup>43</sup> ocuparam a sede da Fazenda do Inho, havendo, posteriormente, tentativa de despejo sem ordem judicial por parte da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, que dispararam balas de elastômero e realizaram a prisão de três indígenas.

Tendo em vista o caráter recente das últimas ações policiais, o quadro encontra-se frágil e com riscos de violências contra os indígenas que exigem a demarcação das terras, sendo que, além do conflito direto e uso da violência física, as forças policiais foram responsáveis por impedir o acesso de servidores da Coordenação Regional de Dourados/FUNAI, os quais se deslocaram até a Aldeia Laranjeira *Nhanderu* com o objetivo de monitorar situação de expansão

---

<sup>43</sup> Indígenas Kaiowá e Guarani retomam parte do território Laranjeira Nhanderu e sofrem ameaça de despejo. Conselho Indigenista Missionário/CIMI. 03/03/2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/03/retomada-laranjeira-nhanderu-despejo/>. Acesso em: 13/03/2023.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

da retomada e mediar conflitos que se mostravam iminentes uma vez que forças policiais já estavam no local.

A atuação violenta da Polícia Militar revelou a intenção deliberada de excluir a participação dos órgãos indigenistas responsáveis pela preservação dos Direitos Humanos, negando-se, também, a respeitar a fase de negociação do conflito, resultando no emprego de força policial desproporcional à conduta dos indígenas.

Diante desse cenário, não se pode fechar os olhos para a gravidade das ações violentas endereçadas à coletividade indígena de forma indiscriminada, perpetradas, no caso, pelo governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que, sem amparo em nenhuma decisão judicial e de forma ilegal e abusiva, recorrentemente utiliza da força policial a fim de realizar a desocupação forçada de áreas de retomada indígena, provocando diversos danos à comunidade indígena, nos aspectos material e imaterial, com especial destaque para as sérias lesões corporais e homicídios.

Tendo em vista tamanha negativa e truculências policiais, o Ministério dos Povos Indígenas, no dia 18 de março de 2023, reuniu uma comitiva para acompanhar de perto a retomada e os conflitos locais. Além da Ministra Sônia Guajajara, estavam na comitiva representantes dos Ministérios dos Direitos Humanos e Cidadania, Planejamento e Orçamento, Secretaria Especial de Saúde Indígena, Secretaria-Geral da Presidência da República,



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Funai (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) e Câmara dos Deputados. A agenda estava prevista para durar o fim de semana inteiro, mas por questões de segurança não foi possível.

A despeito dessa atuação e movimentação governamental sobre o tema, foi encaminhado à APIB ofícios referentes a solicitações de informações sobre a violência policial a despeito da retomada Laranjeira Nhanderú feitas por parte do Ministério Direitos Humanos e Cidadania, Planejamento e Orçamento (ANEXO 30 e ANEXO 31) e Ministério Dos Povos Indígenas (ANEXO 32).

Sendo assim, a comitiva foi a Campo Grande e se reuniu com o governador do Estado, Eduardo Riedel (PSDB), bem como com parlamentares e lideranças sul-mato-grossenses. O intuito da reunião foi discutir e alinhar tratativas em busca de solução ao conflito.

A presença da Ministra faz parte do compromisso assumido com os povos originários, ao assumir a pasta. “Nosso compromisso para diminuir esses conflitos, problemas fundiários, que vemos no Estado. Vamos juntos encontrar uma solução”, ponderou<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> Sonia Guajajara confirma agenda e virá a MS neste fim de semana. Ministra estará visitando áreas de conflito e dialogando com o governo do Estado para buscar soluções. Campo Grande News. 14/03/2023. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/politica/sonia-guajajara-confirma-agenda-e-vira-a-ms-neste-fim-de-semana>. Acesso em 06/04/2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Diante da narrativa de tais fatos, fica evidente que os casos de violência dentro dos territórios é um ciclo de violência escancarado e a ida da Ministra ao território é um fator ponderante, como uma forma de pautar tais atos e evidência necessária atenção aos casos de violência dentro das T.I.

As informações aqui apresentadas podem ser verificadas nos ANEXOS de nº 12 a 14.

### *e) RETOMADA DA TERRA INDÍGENA GUAPO'Y MIRIN EM AMAMBAI - MS*

No dia 24 de junho de 2022, uma expulsão em Amambai também ocorreu sem o acompanhamento da Polícia Federal e sem mandado judicial,<sup>45</sup> em mais uma cena de violência brutal contra comunidades indígenas Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul. **Duas comunidades indígenas foram atacadas pela força policial do estado**, que atuaram sem ordem judicial e sem observar as precauções legais para resguardar a vida e a integridade física dos indígenas.

---

<sup>45</sup> Saiba quem é o dono da fazenda onde Guarani Kaiowá foi assassinado, no Mato Grosso do Sul. De Olhos nos Ruralistas. 14/03/2023. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2022/06/25/saiba-quem-e-o-dono-da-fazenda-onde-guarani-kaiowa-foi-assassinado-no-mato-grosso-do-sul/>>. Acesso em 06/04/2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Os fatos ocorreram em duas comunidades, uma no município de Amambai e outra no município de Naviraí, ambas no sul do estado de Mato Grosso do Sul.

No *Tekohá Kurupi/São Lucas*, localizado dentro do macro território indígena Dourados-Amambai Pegua II, cerca de 30 (trinta) indígenas foram surpreendidos por um ataque armado, conduzido pela polícia militar e pistoleiros. A área, antes chamada de Fazenda Tejui, fica a cerca de 14 km de Naviraí (MS). A violência começou na madrugada de quinta-feira (23/06) e se estendeu até o início da manhã de sexta-feira (24/06). **Como resultado, 3 (três) indígenas ficaram desaparecidos por 24 horas, 2 (duas) mulheres e 1 (uma) criança de sete anos, no município de Naviraí.** No dia 30 de junho de 2022, pistoleiros e policiais militares voltaram a ameaçar a comunidade, intimidando as moradoras e moradores com disparos de arma de fogo.

Já na *Comunidade Guapo'y*, localizada no município de Amambai, o ataque ocorreu no dia 24 de junho de 2022, ocasião em que a operação da Polícia Militar culminou na morte do indígena Vitor Fernandes e deixando outras 10 (dez) pessoas feridas (entre mulheres e crianças). A ação se deu mediante a utilização de um helicóptero, 16 (dezesesseis) viaturas e 65 (sessenta e cinco) integrantes, com fardamentos e equipamentos do Batalhão de Choque, e também munidos de armas letais e não letais, algumas de uso exclusivo das forças armadas e das forças policiais.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Os líderes das comunidades informaram que os indígenas que foram hospitalizados estão sendo presos pela polícia civil. A defensoria pública informou que pelo menos 3 (três) indígenas foram detidos e estão na delegacia de Amambai, sendo: Jair Ortiz, Cecília Ximenes Aquino e Roberto Martins.

Durante coletiva de imprensa, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), de Mato Grosso do Sul, Antônio Carlos Videira, afirmou que a polícia foi acionada para atender ocorrência de crime contra o patrimônio e crime contra a vida na Fazenda Borda da Mata, propriedade próxima da Aldeia Guapo'y. E confirmou que foi deslocado para o local, um efetivo policial e também a tropa de choque, totalizando 100 policiais e um helicóptero. A postura adotada pelo governo para justificar a violência é qualificar os indígenas como “criminosos invasores de fazendas”.

As duas comunidades afetadas (Tekohá Kurupi/São Lucas e Comunidade Guapo'y) estão localizadas no cone sul do estado de Mato Grosso do Sul, região onde existem inúmeros acampamentos indígenas à beira de estrada e/ou fundos de fazendas aguardando a demarcação de seus territórios, denominados pelos Guarani de Tekohá. Nesta condição de acampados, aguardando a demarcação, os indígenas estão submetidos a toda forma de violação de Direitos Humanos, como o não acesso ao território tradicional, o não acesso a saúde integral, o não acesso a políticas educacionais, o não acesso à água potável e constantes ataques que matam suas lideranças tradicionais.





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

As hostilidades contra os indígenas no município de Amambai também atingem suas formas tradicionais de exercer sua cultura e religiosidade, ultrajadas por parte dos fazendeiros. Durante o dia 27 de junho de 2022, os indígenas estavam realizando seus ritos fúnebres da vítima morta no conflito objeto desta denúncia. Ainda pairava um clima de tensão no local, pois o fazendeiro não estava deixando os indígenas fazerem o enterro no lugar devido, conforme estabelece suas tradições. Segundo seus costumes, o corpo deveria ser enterrado na fazenda, foi necessário a intervenção da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal para garantir esse direito por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

A tormentosa situação de violência em Guapo'y e na Reserva de Amambai, resultante das disputas territoriais assimétricas, continuou a fazer vítimas. Na data de 14/07/2022, um dos indígenas que ativamente participou da Retomada, Marcio Moreira, foi alvo de homicídio em circunstâncias ainda pendentes de esclarecimentos por parte das autoridades policiais, mas que acenam para a prática de delito sob encomenda.

No dia 01 de agosto ocorreu a **tentativa de assassinato**, por meio de emboscada, contra a liderança indígena Vitorino Sanches Kaiowa, na qual seu carro recebeu mais de dez tiros, oportunidade em que três desses tiros acertaram Vitorino, tendo sido levado às pressas para o hospital em estado grave.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Vitorino, que era liderança da Reserva Indígena de Amambai e apoiador da retomada da comunidade de Guapo'y, sobreviveu a este ataque. Infelizmente, no dia 13 de setembro, novamente sofreu um ataque por arma de fogo (35 tiros), na qual teve sua vida ceifada de forma brutal. Segundo informações de outros indígenas que seguiram até o local, os tiros foram disparados em Vitorino partindo de um atirador que estava na moto e outro na garupa. A liderança encontrava-se ao lado de sua camionete, ainda com as marcas dos tiros de pouco mais de um mês atrás. A morte de Vitorino Kaiowá, portanto, está conectada à escalada de violência na região de Amambai, iniciada a partir de 24 de junho de 2022.

Ademais, importa ressaltar a omissão estatal em assegurar medidas de segurança eficazes para proteger a vidas dos indígenas Guarani e Kaiowá da comunidade de Guapo'y, as quais, caso houvessem existido, talvez Vitorino Kaiowá ainda estivesse entre nós. Em 17 de setembro de 2022, um advogado representante da APIB esteve presente *in loco* na retomada de Guapo'y, podendo constatar que não havia qualquer presença de forças policiais na região.

Há que se fazer referência também a dois documentos produzidos à época: i) relatório antropológico elaborado pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (ANEXO 15), o qual relata com detalhes o trabalho técnico produzido pela perícia antropológica de



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

ambas as instituições, não apontando nenhuma medida de segurança para a proteção dos indígenas; e ii) relatório da Defensoria Pública da União acerca dos fatos e dos andamentos processuais (ANEXO 16, informando que não havia qualquer medida judicial ou extrajudicial de proteção em vigor aos indígenas na retomada de Guapo’y.

A gravidade dos fatos e a conduta ilegal perpetrada pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul repercutiu fortemente na mídia brasileira e motivou que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) apresentasse pedido de providências ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Povos Indígenas e à relatoria Especial para os Direitos dos Povos Indígenas da ONU, além de medida cautelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apontando a responsabilidade do Estado brasileiro em relação à violência contra os Guarani e Kaiowá em Guapo’y.

**A CIDH concedeu as medidas cautelares,<sup>46</sup> concluindo que os indígenas de Guapo’y se encontram em situação de gravidade e urgência, não identificando a existência de medidas concretas e efetivas de segurança a favor da comunidade.** Diante disso, solicitou ao Brasil que “adote as medidas necessárias e culturalmente adequadas para proteger o direito à vida e integridade pessoal dos membros da comunidade Guapo’y do Povo Indígena

---

<sup>46</sup> Medidas Cautelares nº 517-22. Membros da comunidade Guapo’y do Povo Indígena Guarani Kaiowá a respeito do Brasil. Resolução 50/2022. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2 de outubro de 2022. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res\\_50-22\\_mc\\_517-22\\_br\\_pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res_50-22_mc_517-22_br_pt.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Guarani Kayowá. Além disso, o Estado deve assegurar que se respeitem os direitos dos beneficiários em conformidade com os padrões estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos, com relação a atos de risco atribuíveis a terceiros”.

Casos como da Retomada Guapo’y trazem à tona o lúgubre panorama da violência perpetrada contra as comunidades indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, revelando um padrão de comportamento que não pode ser interpretado, reforça-se, como uma atuação isolada e eventual.

Ainda a respeito, o Conselho Nacional de Direitos Humanos/CNDH emitiu Nota Pública<sup>47</sup> condenando a ação policial em Guapo’y e editou a Recomendação n.º 27, de 07 de julho de 2022,<sup>48</sup> na qual dentre outras providências e autoridades, recomenda à Polícia Militar do Mato Grosso do Sul a não repetição de atos de violência e ação abusiva contra os povos indígenas, o levantamento do sigilo e a suspensão do Inquérito Policial Militar/IPM instaurado até a apuração dos fatos pela Polícia Federal. Houve também a

---

<sup>47</sup> Nota nº 27. CNDH condena ações violentas contra os Guarani e Kaiowá na ocupação Guapo em Amanbai/MS. Conselho Nacional de Direitos Humanos. 15/07/2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-n-27-cndh-condena-acoes-violentas-contr-os-guarani-e-kaiowa-na-ocupacao-guapoy-em-amambai-ms>>. Acesso em 06 abr. 2023.

<sup>48</sup> Recomendação nº 27, de 07 de julho de 2022. Recomenda a atuação de órgãos na proteção e assistência dos povos indígenas Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul, nos territórios nos quais se encontram, independente de serem terras indígenas demarcadas, em regularização ou apenas reivindicadas. Conselho Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n-27-de-07-de-julho-de-2022>>. Acesso em: 06 abr. 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

publicação de relatório de novembro de 2022, acerca da Missão do CNDH realizada no território Guapo'y.<sup>49</sup>

As informações aqui apresentadas podem ser verificadas nos ANEXOS de nº 15 a 24.

### *f) CASO TEKOKA YVU VERA*

Durante o processo de elaboração da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, fomos surpreendidos com mais um caso emblemático de violação de Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas Guarani Kaiowá.

No dia 7 de abril de 2023, um grupo de aproximadamente 20 (vinte) indígenas Guarani e Kaiowá realizaram a retomada de parte de seu território ancestral *Tekoha Yvu Vera*, no município de Dourados/MS. Trata-se de uma área

---

<sup>49</sup> Relatório Missão em Guapo'y Mirin Tujury Terra Indígena Guarani e Kaiowá Amambai/MS. Conselho Nacional de Direitos Humanos/CNDH. 10/02/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-missao-em-guapo-rsquo:y-mirin-tujury-terra-indigena-guarani-e-kaiowa-amambai-ms>>. Acesso em: 06 abr. 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

tradicionalmente ocupada pelos Guarani e Kaiowá e que ainda aguarda demarcação pela FUNAI. Apesar do direito originário dos indígenas sobre essa terra, a área foi comprada pela Corpal Incorporadora, uma empreiteira multimilionária que instalou um canteiro de obras no local para a construção de um condomínio de luxo.

No dia seguinte, por ordem do Secretário de Justiça e Segurança Pública, a Polícia Militar realizou uma operação ilegal, sem ordem judicial, de desocupação forçada do território ancestral *Tekoha Yvu Vera*, que culminou com a prisão de 10 (dez) indígenas, dos quais 9 ainda se encontram detidos.

Os indígenas foram encaminhados ao presídio de Dourados por ordem do magistrado Rubens Petrucci Junior, da 2ª vara federal de Dourados, cuja decisão (ANEXO 25) não observou nenhuma das normas jurídicas de proteção aos Povos Indígenas que constam tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto nos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, a Secretaria de Segurança Pública do estado de Mato Grosso do Sul, insiste em manter um *modus operandi* que utiliza as forças policiais para criminalizar os povos indígenas que fazem suas reivindicações



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

territoriais. O acontecimento levou o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) a cobrar explicações acerca das prisões da Secretaria de Segurança Pública.<sup>50</sup>

Todavia, no Mato Grosso do Sul existe um estado de exceção no que tange à atuação das forças de segurança. Os indígenas acima supramencionados tiveram sua prisão preventiva decretada e, **não obstante a emissão de parecer do MPF solicitando medidas cautelares para concessão de liberdade provisória, o juiz RUBENS PETRUCCI JUNIOR manteve os indígenas presos.**<sup>51</sup>

### *g) CASO SOBRE OS INDÍGENAS ACUSADOS DE TEREM COMETIDO DUPLO HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO NO MUNICÍPIO DE DOURADOS*

Este caso envolve indígenas das etnias Guarani e Kaiowá, acusados de terem cometido o crime de duplo homicídio e tentativa de homicídio em 2006 contra policiais civis (Autos nº 2007.60.02.005511-5).

No entanto, como consta em laudo antropológico concluído em 2008 (ANEXO 26) para a Justiça Federal no município de Dourados/MS, ficou evidente que, ao tempo da ação, os réus não sabiam e não entendiam o caráter

---

<sup>50</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ministerio-pede-esclarecimentos-sobre-prisao-de-nove-indigenas-em-ms>.

<sup>51</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/04/dez-indigenas-presos-ms/>. Acesso em: 10 abr 2023.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

ilícito de tais atitudes e condutas de que foram acusados, visto que, para salvaguardar a comunidade Passo Piraju dos perigos advindos da presença de estranhos fortemente armados, agiram de acordo com sua própria lógica cultural, segundo a qual é moralmente correto agir em legítima defesa de seus lares, território e das suas próprias vidas e das de outros membros da comunidade de Passo Piraju.

Eles repeliram com veemência os três estranhos confundidos com “jagunços” ou “pistoleiros”, por pensarem que estes estavam a serviço de fazendeiros locais ou de pessoas aliadas para lhes fazer mal. Assim, a morte de dois policiais e os ferimentos de um terceiro foram uma fatalidade ocorrida em um cenário marcado por conflitos fundiários ligados à disputa pela terra. Somente após o ocorrido é que a comunidade soube que se tratava da morte de policiais civis.

Posteriormente permaneceram detidos na sede do DOF (Departamento de Operações de Fronteira), na Polícia Federal e na antiga PHAC (Penitenciária Harry Amorim Costa), hoje PED - Penitenciária Estadual de Dourados, sendo torturados na tomada dos primeiros depoimentos à Polícia Civil e por ocasião das primeiras semanas em que permaneceram apenas naquele presídio de segurança máxima, vivenciando momentos traumáticos. Alguns detalhes desses momentos traumáticos foram relatados ao Juízo, ao





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Ministério Público Federal, a entidades de defesa dos Direitos Humanos e a instituições indigenistas.

Ademais, é notório as contradições dos documentos produzidos pela Polícia Civil e a versão dos fatos apresentados pelos indígenas da comunidade de Passo Piraju, além do tratamento desumano e das agressões ocorridas. A Polícia Civil informou que os três policiais foram vítimas de uma emboscada após perseguição ocorrida no interior da comunidade. No entanto, o laudo antológico deixa claro que tal fato não é verídico.

Assim, em decorrência de tais conflitos e invasões policiais sem autorização judicial, membros da comunidade indígenas agiram de forma cultural para proteger os seus territórios e em decorrência de tais atos acabaram se criminalizando pelo fato de policiais invadirem suas comunidades disfarçados. E o resultado disso foi a penalização desses nove indígenas, a criminalização e a banalização deste atos de defesa do território por meio da mídia local e, em nenhum momento, houve a citação dos atos dos policiais.

Para a mídia nacional o que foi repercutido, que 3 policiais civis que faziam busca a um suspeito de assassinato na região, foram ate a reserva onde moravam os acusados e assim, segundo a denuncia, os indígenas teriam



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

atacado golpeando e assassinando dois policiais civis, um a facada e outro a tiros, além de tentar matar o terceiro, a golpes de faca<sup>52</sup>.

**Fato é que nada justifica a atuação da polícia do estado em regime de milícia privada, empreendendo força executória sem autorização legal e judicial contra comunidades indígenas.** Consequência deste ataque foram as mortes dos policiais e a prisão dos indígenas que ao tempo do fato não sabiam que eram policiais civis que estavam invadindo o território, conforme o laudo antropológico.

### IV - DO NÃO CABIMENTO DA TESE DO DESFORÇO IMEDIATO - DA REFUTAÇÃO À TEORIA DA LEGÍTIMA DEFESA DA POSSE

Em que pese a relevância do tema, *in casu*, se faz necessário expormos algumas considerações no que tange ao tema da **posse**, haja vista o cenário do conflito principal ser por conta da falta de demarcação das terras indígenas. Nesse sentido, uma justificativa corriqueira utilizada pelos proprietários é de que: a lei confere ao possuidor o direito de, por si só, proteger a sua posse. Esta proteção não pode ir além do indispensável à manutenção ou à restituição. Sobre isso, há duas situações em que isso ocorre: legítima defesa da posse e desforço imediato.

---

<sup>52</sup><https://g1.globo.com/google/amp/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/06/08/quatro-indigenas-sao-condenados-por-assassinato-de-policiais-na-chacina-de-porto-cambira-em-2006.ghtml> Acesso em 11 de abril de 2023



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Conforme já mencionado acima, no caso narrado sobre o despejo da comunidade Indígena *Guapoy*, localizada no município de Amambai (MS), ao serem questionados sobre a truculência da polícia militar e quais justificativas, tanto o Governador do Estado, Reinaldo Azambuja, quanto o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Antonio Carlos Videira<sup>53</sup>, sustentam a tese de que a polícia militar age em detrimento do o art. 1.210, § 1º, do Código Civil, que dispõe sobre o "*desforço imediato*" da posse, ocorre que, **a defesa da posse/propriedade está FORA do campo de atuação da polícia militar.**

A despeito disso, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no acórdão n. 1.00807/2016, já tem posicionamento firme neste sentido, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
RECOMENDAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. ESBULHO.  
DESFORÇO IMEDIATO. FORÇA PRÓPRIA. ATIVIDADE FIM.  
LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público do Estado do Pará expediu Recomendação para que a Polícia Militar se abstivesse de efetivar reintegrações de posse sem a devida decisão judicial, ainda que nos casos do § 1º do art. 1.210 do Código Civil (**desforço imediato**).
2. A expedição de recomendações e o controle externo da atividade policial são atividades finalísticas do Ministério

---

<sup>53</sup> Disponível em <https://ojacare.com.br/2022/06/28/reinaldo-vai-ser-denunciado-na-onu-por-despejo-sem-ordem-judicial-e-massacre-do-guapoy/> Acesso em: 12 de abril de 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Público, sendo insuscetíveis de desconstituição ou revisão pelo CNMP (Enunciado no 6).

**3. O possuidor turbado ou esbulhado pode utilizar recursos próprios para defender sua posse, inclusive com o auxílio de amigos ou serviçais, não sendo esse o papel da Polícia Militar (exegese do art. 1.210, § 1º, CC).**

4. A Polícia Militar deve atuar com base nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da impessoalidade.

5. O Estado do Pará sofre há anos com conflitos agrários, tendo a violência no campo ocasionado inúmeras mortes, inclusive por parte de policiais.

6. A Recomendação foi expedida com o objetivo de proteger a vida e a dignidade humanas, como parte da atuação do Ministério Público na promoção e proteção da paz no campo.

7. Improcedência do pedido. Legalidade. Manutenção da Recomendação.

Conforme se extrai da julgamento acima colacionado, o desforço imediato não deve ser utilizado como justificativa por parte dos policiais militares de Mato Grosso do Sul como vem ocorrendo, pois tal tese, não abarca as competências das forças de segurança, por esse motivo é importante que essa Corte dê interpretação constitucional para ferida tese.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

A atuação das forças armadas, como verdadeira milícia armada, sem ordem judicial e de forma violenta fere o *princípio da estrita legalidade* (art. 37, CF) - que será melhor exposto no tópico referente a fundamentação jurídica - na qual trata que os atos praticados pela administração pública somente serão considerados legais se a lei expressamente dispuser acerca da possibilidade de sua prática. O agente público só pode fazer o que a lei autoriza, e como autoriza, de forma que se a lei nada dispuser, não poderá agir o agente. Portanto, para a administração pública é, na verdade, princípio da estrita legalidade, não comportando autonomia da vontade (faculdade de fazer o que a lei não proíbe).

Ainda, esse argumento utilizado para reforçar o uso da força policial é completamente destoante e demasiadamente uma afronta de igual modo, ao *princípio da razoabilidade* que proíbe o excesso, segundo o qual as restrições de direitos impostas pelas polícias devem ater-se aos fins em nome dos quais são estabelecidas ou permitidas, devendo as mesmas apenas ser adotadas se esses fins não puderem ser alcançados por meio de medidas menos gravosas.

E, de forma cabal, afronta o *princípio do devido respeito aos direitos humanos*, que nas palavras do ministro Alexandre de Moares, representa “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana<sup>54</sup>”.

Por fim, em que pese a atuação da polícia militar em relação as retomadas indígenas no Mato Grosso do Sul, mesmo em casos em que ESTIVESSEM CUPRINDO ORDEM JUDICIAL, a recente [Resolução n. 454/22, do CNJ](#), recomenda-se à *autoridade judicial cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisória de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural* (art. 18, § único).

Esta orientação do Conselho Nacional pauta-se no *princípio da prevenção e precaução*, pois exige-se o dever de cautela do poder público no trato com comunidades indígenas. Isto torna ainda mais grave a atuação da polícia, tendo em vista que atua, na maioria das vezes, SEM ordem judicial, para que não se corra o risco da prática do genocídio e do etnocídio, consequência dessa truculência. Ademais, lembramos que a PM não tem competência para atuar nesses casos, pois por previsão constitucional a Polícia Federal que possui atribuição. Sobre isso:

A resistência ao genocídio e etnocídio realizados contra os povos originários foi, antes, encarada como o sintoma de uma anomalia própria da natureza do indígena, que seria inflexível à evolução social, alimentando-se os estigmas de preguiça e malícia como características indissociáveis da alteridade étnica. Ao mesmo

---

<sup>54</sup>Moraes, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2005. p. 21.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

tempo, contribuiu para o fortalecimento dos movimentos indígenas e indigenistas, na luta pela manutenção de seus direitos originários. Esse, aliás, o resumo de uma história não finda de conflitos, normalmente centrados na disputa pela terra, que assume, para ambos os lados, diversas funções: ao passo que os não indígenas encaram o acesso à terra como mais um direito patrimonial, veem-na os indígenas como a possibilidade de continuidade da própria história e, assim, de sua existência, atrelada à posse de todos os seus recursos naturais. (Pág.7)<sup>55</sup>

**É categórico alegar, deste modo, que a TESE DO DESFORÇO IMEDIATO previsto do art. 1.210 do código civil NÃO pode ser utilizada como justificativa das forças de segurança legitimar a desapropriação de indígenas em territórios reivindicados SEM ORDEM JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL, pois o que temos acompanhado nesses últimos anos é a polícia militar sendo utilizada como uma segurança privada dos donos terra no Mato Grosso do Sul.**

### **V – LEGITIMIDADE**

Como se depreende do art. 2º da Lei 9.882/99 os legitimados à proposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental constam no rol taxativo do artigo 103, inciso IX, da CF/88.

---

<sup>55</sup> SILVA, T. M. da .; BOTELHO, T. R. .; OTERO, N. C. M. SOBRE PRISÕES SEM MUROS: PUNIÇÃO E DULCIFICAÇÃO DE INDÍGENAS EM DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Vivência: Revista de Antropologia, [S. l.], v. 1, n. 59, 2022. DOI: 10.21680/2238-6009.2022v1n59ID28535. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/28535>. Acesso em: 12 abr. 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) é a organização que representa nacionalmente os povos indígenas, formada pelas organizações indígenas de base, quais sejam: Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE); Conselho do Povo Terena; Aty Guasu Guarani Kaiowá e Comissão Guarani Yvyrupa.

Segundo seu regimento interno disposto em seu site <http://apib.info/apib/>, a APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, a mobilização nacional que é realizada todo ano, a partir de 2004, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas. Segundo o regimento interno, a Apib tem por missão a *“Promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país”*.

Cabe ainda apontar que a APIB foi reconhecida como **entidade de classe representativa em âmbito nacional dos povos indígenas**, nos autos do julgamento da ADPF 709 a qual é autora, em decisão do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, **referendada com unanimidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda na jurisdição constitucional, a APIB





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

apresentou a ADI 6622 e a ADPF 991, ambas sendo conhecidas e providas por esta Corte.

Em interpretação coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal, as organizações indígenas e seu direito de acesso ao sistema de justiça foram respeitados. Assim decidiu o ministro: *“o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura”* (Min. Luís Roberto Barroso. ADPF n. 709).

Nota-se, efetivamente, que o requerente é parte legítima para ingressar com a presente ADPF, assim, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 103, IX da Carta Magna.

### VI – CABIMENTO DA ADPF

O cenário fático relativo à segurança pública sul mato grossense é absolutamente incompatível com a Constituição da República. O problema é sistêmico e decorre de vários atos – comissivos e omissivos – do Estado do Mato Grosso do Sul. A gravidade ímpar do quadro e a dificuldade de enfrentá-lo, portanto, evidenciam a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição (art. 102, caput, CF/88).

Nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da CF/88, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, é a ação vocacionada para o enfrentamento da questão. Como se sabe, a ADPF se volta contra atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem Preceitos Fundamentais da Constituição, dentre os quais figuram “os princípios fundamentais (Título I), os direitos e garantias fundamentais (Título II), a forma federativa do Estado, os preceitos que conferem autonomia aos entes federativos e os princípios constitucionais sensíveis (CF, art. 34, inc. VII)”.<sup>56</sup>

Acerca do cabimento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF, esta Suprema Corte, através da Excelentíssima Ministra Rosa Weber, já teve oportunidade de apontar as seguintes balizas:

**“(...) O colegiado aduziu que a ADPF desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção à higidez da ordem constitucional, função específica de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais - ostentem eles ou não a natureza de atos normativos - contrários a um identificável núcleo de preceitos - princípios e regras - tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida. Consignou que, sem risco de vulgarizar o núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF, pode-se afirmar que o descumprimento de preceito**

---

<sup>56</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3. ed. Método. p. 281



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional (...) se manifesta na contrariedade às linhas mestras da constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração de texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito, pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem as quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada de sua própria identidade. A própria redação do art. 102, §1º da Constituição Federal, ao aludir a preceito fundamental ‘decorrente desta Constituição’, é indicativa de que esses preceitos não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo também prescrições implícitas, desde que revestidas dos indispensáveis traços de essencialidade e fundamentalidade” (ADPF 405 MC, rel. min. Rosa Weber, j. 14.06.2017, P, Informativo 869)<sup>57</sup>. - Grifo nosso

Assim, conforme se pode extrair do texto legal aplicado ao caso concreto por esta Suprema Corte, para o cabimento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF, é essencial que estejam presentes os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam: (i) a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, (ii) causada por ato do Poder Público, e (iii) a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade).

Os referidos pressupostos estão plenamente configurados no presente caso, conforme exposto a seguir.

---

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição de 1988. MORAES. Direito Constitucional. ISBN 978-95-309-8199-0



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

### VII. – LESÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Nem a Constituição, nem a Lei n° 9.882/1999 definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Nada obstante, há sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, nessa categoria, figuram os fundamentos e objetivos da República, bem como os princípios e direitos fundamentais<sup>58</sup>.

Outrossim, na lição abalizada de Ives Gandra Martins, que participou da Comissão de juristas que elaborou o projeto da Lei n. 9.882/99 - ADPF, preceitos são todos aqueles que representam as “vigas-mestras do Estado democrático brasileiro”, senão vejamos:

“O Texto Constitucional consagra como princípios fundamentais (art. 1º): a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes; os direitos e garantias individuais, vedando a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir qualquer um desses princípios (art. 60, §4º), vigas-mestras do Estado democrático brasileiro. **Deles defluem, naturalmente, outros princípios, também fundamentais, à medida que asseguram a estabilidade da ordem jurídica nacional, como, por exemplo: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, o pluralismo político, a distribuição**

---

<sup>58</sup> Cf., e.g., Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1267-1269; e Luís Roberto Barroso. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562-563.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

**de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as garantias da ordem econômica e financeira, a proteção à criança, à velhice, aos menos afortunados.”<sup>59</sup> - Grifos nosso**

No mesmo sentido, TAVARES, reitera o entendimento de GANDRA MARTINS, acrescentando o seguinte:

**“Assim, o art 1º da Constituição brasileira refere-se ao princípio republicano, ao federativo, ao democrático, e ao princípio do Estado de Direito (grifos). E ainda: a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, direito ao trabalho, livre iniciativa, pluralismo político e soberania popular. A seu respeito, em lição extremamente valiosa para o estudo da arguição, lembra Heck que o ‘Princípio Democrático, o Princípio Federativo e o Princípio do Estado de Direito fazem parte dos preceitos fundamentais da Lei Fundamental, assim como o Princípio do Estado Social. Esses preceitos elementares, também denominados pelo Tribunal Constitucional Federal como ‘ideias diretrizes’, vinculam diretamente o legislador, inclusive o legislador estadual’. É exatamente esta a ideia central que aqui se apresenta, sem, contudo, limitar-se apenas a esses princípios o que se poderia considerar de ideias diretrizes da Constituição brasileira para fins de cabimento da arguição de descumprimento.**

Nessa esteira, some-se o disposto no art. 2º, que trata da separação dos poderes, a chamada divisão orgânica do poder, **que estabelece como princípio geral do Estado a existência de**

---

<sup>59</sup> PAGANELLA, Marco Aurélio. A arguição de descumprimento de preceito fundamental no contexto do controle da constitucionalidade. Ed. LTr. São Paulo/SP apud TAVARES, Rothenburg (organiz.): 2001, 172 - nota 1



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

**três Poderes, independentes, mas harmônicos entre si**, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

O art. 3º contempla alguns objetivos fundamentais: uma sociedade livre, justa e solidária (liberdade, justiça e solidariedade); o desenvolvimento nacional (livre iniciativa e concorrência); a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a proibição de discriminações fortuitas.

Por fim, no art. 4º elencam-se alguns outros princípios que, não obstante dizem respeito à convivência internacional, haverão de nortear, igualmente, o Estado em suas relações internas: independência nacional, *prevalência dos direitos humanos* (grifos); respeito à autodeterminação dos povos; não-intervenção dos demais Estados; reconhecimento da igualdade entre os Estados; defesa da paz; busca da solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação para o progresso humano e concessão de asilo político e busca da integração dos povos da América Latina.<sup>60</sup> - Grifos nosso

A situação comprovada nesta petição inicial acerca dos atos públicos praticados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, sobretudo através de sua secretaria de segurança pública - mas não só - envolve graves lesões ao **princípio da afetação federal** (art. 231 - última parte e artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal), **princípio da triplo afetação da terra indígena** (art. 20, inciso XI e art 231), **princípio da vinculação territorial ou não remoção** (art. 10,

---

<sup>60</sup> TAVARES. Rothenburg (organiz.): 2001, 172 - nota 1 In PAGANELLA. Marco Aurélio. A arguição de descumprimento de preceito fundamental no contexto do controle da constitucionalidade. Ed. LTr. São Paulo/SP.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

da Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas e § 5º, do art. 231 da CF) princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, CF/88) **princípio da estrita legalidade** (art. 37, CF), **princípio da razoabilidade**, e ao **os direitos à vida** (art. 5º, caput), à saúde (art. 6º e 196), ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225), à **segurança pública** (art. 144) e ao **direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições** (art. 231).

A seguir, passamos a especificar os atos públicos comissivos e omissivos praticados em nome do estado de Mato Grosso do Sul que violam os Preceitos Fundamentais da Constituição Federal. Não obstante, tais atos também violam os Princípios do Direito Indigenista e os Tratados e Declarações Internacionais de proteção aos Direitos Humanos de que o Brasil é signatário. Ato contínuo, em item específico, passaremos a detalhar acerca dos Preceitos Constitucionais violados.

### **IV. 2 – ATOS DO PODER PÚBLICO**

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/1999, os atos que podem ser objeto de ADPF são todos aqueles emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial. A ADPF não se volta apenas contra normas jurídicas, podendo também questionar atos, comportamentos e práticas estatais de outra natureza, comissivos ou omissivos, senão vejamos:



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental: distinção da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser ‘ato do Poder Público’ federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não, sendo, também, cabível a medida judicial ‘quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.’” (ADPF I-QO. Re. Min. Néri da Silveira, julgamento em 3-2-00, DJ de 7-11-03)<sup>61</sup>

É o que se verifica no presente caso, já que, como visto, as lesões a Preceitos Fundamentais aqui impugnadas não decorrem de um ou de outro ato específico. Em verdade, se originam de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos, perpetrados por várias instituições públicas do estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, no âmbito das instituições do estado de Mato Grosso do Sul, há uma série de atos públicos comissivos e omissivos que geram um quadro crônico de violação aos Preceitos Fundamentais dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá.

Dentre as afrontas a tais preceitos, destaca-se a adoção, pelo Poder Executivo sul mato grossense, de política de segurança pública que

---

<sup>61</sup> Constituição Interpretada pelo STF, Tribunais Superiores e Textos Legais. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: atualizada até a EC nº 57/2008. Alfredo Canellas Guilherme da Silva. 3ª edição. ISBN 978-99960-75-9. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro-RJ.





## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

desconsidera e desrespeita os Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas. É o que se depreende da recorrente utilização abusiva da Polícia Militar estadual como milícia privada a serviço dos fazendeiros da região, com chancela do Governo Estadual e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em flagrante desvio de finalidade, efetivando violentas ações policiais de desocupação forçada contra as comunidades indígenas, sem observância de protocolos legais e desprovidas de amparo legal ou autorização judicial.

Diversas dessas ações envolvem buscas e apreensões ilegais, por serem coletivas e genéricas, sem mandado judicial prévio e sem que houvesse presente situação flagrancial. Tais operações culminam no uso desproporcional da força policial, tendo em vista a utilização de helicópteros, gás lacrimogêneo e a realização de disparos de armas letais e não letais para atacar comunidades inteiras, composta por adultos, idosos e crianças, ocasionando mortes, lesões corporais e trauma coletivo.

Também ocorrem sem a presença ou participação de representante da União ou da Funai apto a mediar o conflito que envolva indígenas. Há registro, inclusive, de caso em que as forças policiais foram responsáveis por impedir o acesso de servidores da Funai que visavam mediar os conflitos.

Por outro lado, também há violações a Preceitos Fundamentais decorrentes de omissões dos Poderes do Estado do Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, ressalta-se a demora na tramitação de processos judiciais envolvendo



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

disputas territoriais com indígenas, o que, além de favorecer o mecanismo de esbulho realizado por invasores, também colabora para a violência e a produção do fato feito, para a retirada de direitos indígenas. Ademais, verifica-se a pouca disposição das forças de segurança do estado de Mato Grosso do Sul em investigar os crimes praticados contra os indígenas, que resta evidente diante da longa demora na tramitação de inquéritos policiais, o que contribui para o cenário de impunidade, e alimenta a violência contra os Povos Indígenas.

Observa-se, pois, que as sistemáticas violações de Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá, operadas em nome do estado de Mato Grosso do Sul por seus agentes públicos, os quais, repita-se, encontram-se categoricamente comprovadas, inclusive no âmbito dos organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, representam um elevado custo não só para a imagem do estado brasileiro, mas também para todos os seus cidadãos, que são obrigados a conviver com tais violações cometidas justamente por quem deveria proteger a dignidade dos povos originários.

### **IV. 3 – SUBSIDIARIEDADE**



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

O Art. 4º, §1º da Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, estabelece ainda o requisito da subsidiariedade para o seu cabimento<sup>62</sup>.

Conforme demonstrado neste petição, as violações aos Direitos Fundamentais dos Povos Guarani e Kaiowá não decorrem de uma norma ou ato específico. Ao contrário, o cenário é de sistemáticas violações, perpetradas por inúmeras formas e atos, de autoria justamente do ente federativo que possui a competência e o dever constitucional de zelar pela integridade dos Direitos dos Povos Indígenas na região.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, qualquer outro instrumento processual que seja capaz de dar uma solução eficaz às sistemáticas violações a Direitos Fundamentais aqui expostas.

Acerca do requisito da subsidiariedade para o cabimento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF, esta Suprema Corte já decidiu que:

---

<sup>62</sup> LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

**Subsidiariedade da ADPF e relação com outros meios de controle de constitucionalidade. Possibilidade de aproveitamento.** O art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999 estabelece a subsidiariedade da ADPF, ao dispor que “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Decidiu-se, a respeito: “Meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo da subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Relevância do interesse público como critério para justificar a admissão da arguição de descumprimento” (STF, ADPF 388, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 09.03.2016)<sup>63</sup>

A partir do *decisum* acima exposto, conclui-se que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental afigura-se enquanto o único meio apto a pôr fim às recorrentes violações a Direitos Fundamentais aqui narradas de forma objetiva, geral e imediata.

Dessa maneira, atendidos todos os seus pressupostos, não há dúvidas de que a presente Arguição é cabível, devendo ser conhecida por esta Suprema Corte.

---

<sup>63</sup> GARCIA MEDINA, José Miguel. Constituição Federal Comentada. Com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais. Editora Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. 2020. São Paulo-SP. ISBN: 978-65-5065-179-4.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

### V - DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### V.1 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO INDIGENISTA

##### V.1.A - PRINCÍPIO DA AFETAÇÃO FEDERAL

Esta presente Arguição se sustenta a partir de violações a Preceitos Fundamentais que são estruturados em pilares dos Direitos e Princípios que nossa Carta Magna abriga e reflete. Ao longo dos últimos anos é inegável que o Direito moderno tem sido agraciado cada vez mais pelo saber ancestral e que há uma mescla de saberes em suas fontes a partir de uma cosmovisão indigenista, o chamado Direito Indigenista.

Neste sentido, um dos princípios que podem ser extraídos da Constituição Federal e deste Direito Indigenista é o **princípio da afetação federal**, que nos informa que, em regra, os temas atinentes aos povos e comunidades indígenas estão afetados pela matéria **federal**. Isto se dá da própria estrutura constitucional de proteção dos povos indígenas.

**Tal princípio encontra respaldo no artigo 231, em sua última parte, na qual aponta que compete à União Federal** demarcar e proteger as terras indígenas, bem como fazer respeitar todos os seus bens. Por esta dicção, o órgão responsável pela implementação da política indigenista no país é a Funai (órgão



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

federal vinculado ao ministério da justiça). No mesmo sentido, é a secretaria responsável pelo atendimento à saúde nas terras indígenas, qual seja, a Sesai que também é órgão federal vinculada ao ministério da saúde.

**Em que pese os casos do judiciário, este princípio se estabelece no artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal preceitua que compete à justiça federal processar e julgar as causas envolvendo disputa sobre direitos indígenas.**

Tal direito assegurado não se desenhou e se sustentou à toa na constituinte. É importante aqui chamarmos a atenção para o fato de que existe um desenho institucional projetado para proteção desses direitos e interesses, alçados a **nível federal**, justamente para não ficar a mercê de interferências regionais e locais, pois sabemos que historicamente os povos indígenas tiveram seus direitos violados, como é o caso dos direitos à vida, dignidade, segurança pública e território, em detrimentos de interesses políticos e econômicos nas mais diversas regiões do país.

Data máxima vênia, Excelência, a atuação da polícia militar estadual de Mato Grosso do Sul em terras indígenas no que tange a resolução de conflitos de origem fundiária é, por si só, uma AFRONTA a tal princípio, de forma que tal polícia já foi considerada de agir como **MILÍCIA PRIVADA**<sup>64</sup> dos

---

<sup>64</sup> PMs agem como milícia privada de fazendeiros e levam massacre aos Guarani Kaiowá no MS.  
Pragmatismo                      Político.                      28/06/2022.                      Disponível                      em:



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

latifundiários da região em prol de interesses desses grandes fazendeiros, não sendo possível admitir que esse tipo de intervenção se perpetue e ocorra mais.

Deste modo, os recorrentes ataques às comunidades indígenas em situação de retomada são uma afronta expressa e direta ao Princípio da Afetação Federal, previsto na última parte do artigo 231 e no artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Conforme se extrai dos textos legais, quem tem competência para agir nesses casos é a Polícia Federal. Em profusos exemplos que trazemos ao longo desta ADPF o acesso à jurisdição federal é vilipendiada como direito das comunidades indígenas no Mato Grosso do Sul.

### V. 1. B - PRINCÍPIO DA TRIPLO AFETAÇÃO DA TERRA INDÍGENA

Ao serem retirados forçosamente e violentamente de seus territórios de maneira exponencial, os povos indígenas não são os únicos a serem violados; a terra e tudo aquilo que faz parte de seu modo de ser e existir e tudo aquilo que ela representa e protege é também atacado.

Neste sentido, o **princípio da triplo afetação da terra indígena**, é também um princípio constitucional que **encontra respaldo no artigo 231 da Constituição Federal** e sofre afronta direta e expressa pelos constantes ataques e despejos realizados sem quaisquer mandados judiciais por parte da polícia



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

militar, dentre outras ações do Estado de Mato Grosso do Sul envolvendo esta polícia.

Tal princípio consiste em compreender a terra indígena como uma categoria jurídico-antropológica que possui pelo menos três dimensões, sendo a primeira: **1ª)** são espaços/locais que servem para proteção do modo de vida e de existência de determinado povo indígena, garantindo assim, sua sobrevivência física, cultural, espiritual e cosmológica (art. 231, CF); **2ª)** conforme entendimento fixado pelo STF, por ocasião do julgamento da TI Raposa Serra do Sol (Pet. 3388-RR)<sup>65</sup>, existe uma perfeita compatibilidade entre terra indígena e meio ambiente, por esta razão, a terra indígena, além de proteger o modo de vida de um povo, protege igualmente o meio ambiente; e, **3ª)** por fim, a terra indígena é bem público federal (art. 20, inciso XI), por esta razão, as terras indígenas cumprem esse último papel que é a preservação do patrimônio público federal.

Desse modo, é imperioso destacarmos que a violência exponencial e constante da polícia militar às comunidades indígenas em situação de retomada são uma afronta expressa e direta ao princípio da triplo afetação da terra indígena, previsto no artigo 231 e no artigo da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>65</sup> Emb. Decl. na Petição 3.388. Roraima. Inteiro Teor do Acórdão. Plenário. Supremo Tribunal Federal. Min. Rel. Roberto Barroso. 23/10/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em 03 de abril de 2023.





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

### V. 1. C - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TERRITORIAL OU NÃO REMOÇÃO

É necessário observar o **princípio da vinculação territorial ou não remoção** sob dois aspectos. O primeiro, tendo em vista que não existe povo indígena sem território, ou seja, cada povo deve ter reconhecido seu território tradicional e ancestral e o segundo aspecto, diz respeito à vedação de remoção de determinado povo de sua terra tradicional, sentido que é respaldado pela Constituição Federal.

Deste modo, a respeito deste aspecto, tal princípio possui assento constitucional. O § 5º, do art. 231, da Constituição, é categórico ao estabelecer que “*é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras*”. Estabelecendo assim, a **proibição** de remoção de grupos indígenas de suas terras e, como nos casos em que vemos nesta exordial, de suas retomadas.

Há, porém, três exceções a esta regra. Em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população, a remoção pode ser feita *ad referendum* do Congresso Nacional. E, no caso de interesse da soberania do País, pode ser feita a remoção após deliberação do Congresso Nacional. É importante mencionar que em qualquer das três hipóteses excepcionais, a remoção não pode ser definitiva, ou seja, o texto constitucional determina o retorno imediato logo que cesse o risco que justificou a remoção.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Também encontramos este princípio pautado e embasado pelo aparato do direito internacional, **no art. 10, da Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**<sup>66</sup>, ao estabelecer que:

“ARTIGO 10. Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso”.

A importância que se dá a este princípio é justamente pelo sentimento de pertencimento histórico e ancestral territorial que, apesar de assegurado pela Constituição Federal, é um DIREITO ORIGINÁRIO, um direito que nasce com os povos indígenas muito antes de estabelecerem suas relações e muito antes da sociedade constituir conceitos e meios de propriedade privada.

Ao serem retirados de forma violenta de seus territórios, não são somente suas terras que são agredidas, mas sua ancestralidade, dignidade e vida. É sobre este princípio de que se trata este ponto.

### V. 1. D - PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE

---

<sup>66</sup> Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Organização das Nações Unidas/ONU. 2007. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 03 de abril de 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Conforme mencionado acima no tópico a respeito do desforço imediato, a atuação da polícia militar, de forma a atuar como verdadeira milícia armada e privada dos latifundiários do estado de Mato Grosso do Sul, sem ordem judicial e de forma violenta fere os **princípios da estrita legalidade** (art. 37, CF) na qual trata que os atos praticados pela administração pública somente serão considerados legais se a lei expressamente dispuser acerca da possibilidade de sua prática e o **princípio da razoabilidade**, que junto com o anterior atua como um vetor de coerência do sistema.

A despeito destes princípios, o que se deve ter em mente é que deve ser **ESTRITAMENTE PROIBIDO** o excesso, na qual o agente público deve-se ater ao que a lei autorizar. Ademais, a violência policial é um fator de extravagância que arregaça o que se estabelece tais princípios. A jurisprudência brasileira tem entendido neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA POLICIAL. Demonstradas as lesões corporais resultantes de abordagem policial violenta, utilizando cassetete. Uso de força excessiva para conter a autora. Os relatos das testemunhas confirmam a desproporção entre a conduta da autora (negar-se a entrar em casa) e a atitude tomada pelos policiais para compeli-la a obedecê-los. Praticado o ato em explícito excesso aos limites da função (conduta comissiva), somado ao dano moral suportado pela requerente e o nexos causal entre os elementos, necessária a responsabilização do Estado. Aplicação do art. 37, § 6º, da CF. Precedentes. Arquivamento do inquérito policial que não obsta a responsabilização objetiva do Estado. Sentença



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

reformada para julgar parcialmente procedente a ação. Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, "caput", do CPC. Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AC: 10115612420198260071 SP 1011561-24.2019.8.26.0071, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 19/04/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2021)

Há, deste modo, uma EXPRESSA OFENSA a ambos os princípios, nos atos comissivos violentos nas forças policiais do estado de Mato Grosso dos Sul para com as retomadas indígenas.

### **V.2 - DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS**

O texto que originou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas se fundamentou na Resolução 1/2 do Conselho dos Direitos Humanos, a qual teve sua aprovação dada no dia 29 de junho de 2006. Na parte em que há a justificativa da Declaração, a qual antecede os artigos prescritos na referida norma, menciona-se expressamente que as formas tradicionais de organização dos povos indígenas são fundamentais para o resguardo e respeito às suas diversidades culturais. No caso em voga nesta ADPF, destacamos que o Direito de Retomada trata-se de uma das formas de organização tradicional dos povos indígenas em defesa do seu território, conforme já supramencionado. Deste modo, é imperioso que o Estado brasileiro e suas forças policiais, especialmente a unidade da federação do Mato Grosso



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

do Sul não responda ao Direito de Retomada com a violência policial descrita nos casos aqui apresentados, sob pena de violação também de normas internacionais pactuadas pelo Estado brasileiro.

A Declaração tem sua composição feita por 46 artigos. O Artigo 5 determina com ímpeto que todos os povos indígenas possuem direito às suas próprias instituições jurídicas, políticas, sociais, econômicas e culturais, de modo que isto não os exclua de participarem de forma ativa nestes espaços pertinentes às sociedades hegemônicas. Adicionando-se aos demais quatro primeiros artigos, os direitos individuais e coletivos a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais as quais compõem a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos Direitos Humanos são garantidos aos Povos Indígenas, no âmbito das normas que compõem o arcabouço das Nações Unidas. São livres para não se subjugarem às imposições de quaisquer outros povos, assim como resguardados das discriminações negativas, em razão de suas particularidades culturais. Os povos indígenas têm à sua disposição autonomia para estabelecerem sua condição política e planejar seu desenvolvimento cultural, econômico e social. Ainda no que se refere à autonomia, são livres para lidarem com seus conflitos e seus governos nas questões internas, sem interferência estatal, especialmente sob o uso de violência policial. Este conjunto de direitos estabelece um marco normativo internacional que dá fundamento aos direitos



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

dos povos indígenas de terem suas formas próprias de organização tradicional respeitadas, o inclui o Direito de Retomada, o qual não deve ser reagido com violência estatal.

O Artigo 7 estabelece que os povos indígenas não poderão ser submetidos ao genocídio, ou a quaisquer outras formas de violência. Destaca-se que a discriminação, o racismo e o epistemicídio estão presentes em todas as ações que objetivam criminalizar ou desrespeitar as formas de organização indígena. A violência nas retomadas viola o Art. 7. Assim prescreve a norma:

### ARTIGO 7:

1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.
2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

O Artigo 8, nos itens 1 e 2 – com destaque para as alíneas *a*, *d*, *e* – afirma que para além de respeitar, deve ao Estado estabelecer mecanismos estruturais que sejam habilitados a impedir qualquer forma de assimilação forçada. Parece-nos que na história do Mato Grosso do Sul há uma insistente tentativa de integrar os povos indígenas do estado, seja por práticas sofisticadas ou pela violência explícita. Tal dispositivo possui importância singular, considerando-se que no caso brasileiro as políticas públicas indigenistas foram



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

propostas por quase todo o século XX em princípios assimilacionistas, o que é convergente com a história de Mato Grosso do Sul. Algo que parece estar presente ainda hoje na forma como as forças policiais de Mato Grosso do Sul atuam junto aos povos indígenas. O Artigo 9 prescreve que os povos indígenas possuem direito a pertencerem a uma comunidade indígena ou nação, de modo que isto não lhes traga discriminações. Importante apontar que para que este direito seja essencialmente exercido, a organização tradicional é um pressuposto. Logo, as retomadas devem ser respeitadas como formas próprias de organização tradicional.

O item 2 do Artigo 13, aponta a relação entre estas formas próprias de organização e as estruturas jurídico-burocráticas dos Estados, sendo dever do Estado garantir que os povos indígenas sejam compreendidos em seus próprios termos. Em relação à consulta livre, prévia e informada, a interpretação sistêmica dos Artigos 18, 19 e 20, determina a obrigação de seu cumprimento, assim como o reconhecimento das instituições representativas dos indígenas para determinarem suas decisões. Não há espaço para outra interpretação a não ser o compromisso com o respeito às organizações tradicionais indígenas, em seus próprios termos, de forma que isto não implique em interferência estatal ou de qualquer outra organização externa, seja ela privada ou pública, incluindo interferência policial. Deste modo, define o Artigo 19:



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem (Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2008, p. 12).

Em relação à temática do desenvolvimento socioeconômico, uma variável que só pode ser discutida com direito ao território garantido, a Declaração informa no Artigo 23 que se trata de uma imposição ao Estado que garanta que os povos indígenas pautem quais são as suas prioridades em termos de projetos e ações que sejam elaboradas para as comunidades. Este aspecto se relaciona com a forma com a qual os Guarani e Kaiowá foram historicamente espremidos em aldeamentos arbitrários, dificultando que políticas de desenvolvimento em convergência com suas tradições pudessem ser executadas. Para que haja direito ao desenvolvimento, este deve se pautar pelos marcos da livre determinação, de modo que lhes assegure a possibilidade de que sejam administradores diretos dos projetos e ações destinados aos seus povos. Essa é uma das razões pelas quais as retomadas são realizadas, de forma que os direitos tradicionais dos povos Guarani e Kaiowá sejam respeitados em relação aos seus modos de vida. O Artigo 25 versa no ponto sobre a relação espiritual que os povos indígenas possuem com seus rios, mares, terras, florestas e quaisquer outros elementos de seus territórios, garantido também esta proteção às gerações futuras. Quando do assassinato da liderança na retomada de Guapo'y, ficou evidente o quanto seria importante que a cerimônia





## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

fúnebre ocorresse dentro da retomada, de modo que foi necessária a intervenção da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal para garantir que o ritual acontecesse.

No que tange também aos territórios, os Artigos 26 e 27 os resguardam, fazendo destaque ainda ao regimento jurídico que deve ser atribuído à posse de suas terras. Este ponto é de relevância crucial no direito brasileiro, considerando-se que o usufruto exclusivo das terras indígenas é uma determinação realizada diretamente pela Constituição Federal. Com isto, temos que é obrigatória a necessidade de que as leis, os costumes e as tradições indígenas sejam respeitadas em seus próprios territórios de ocupação tradicional, incluindo os processos de retomadas.

Os Artigos 33, 34 e 35 remontam ao tema de que as organizações indígenas devem ter suas identidades culturais preservadas, de forma que isto não implique em qualquer prejuízo enquanto cidadãos de um determinado Estado. Os 11 Artigos finais da Declaração, do 36 ao 46, destacam a força normativa desta norma, considerando-se que há exequibilidade dela diante dos Estados e seu aspecto holístico, o qual deve orientar toda a hermenêutica teleológica do texto, ampliando os direitos indígenas, tanto os prescritos pelo direito internacional, quanto os determinados pelos sistemas de justiça de cada Estado. O texto coloca a preocupação de que não haja esvaziamento de



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

conteúdo dos direitos, bem como de que a diversidade cultural e as tradições sejam respeitadas e garantidas.

As organizações indígenas, as quais se estabelecem de acordo com as tradições de cada povo, encontram seus fundamentos de validade nesta norma de direito internacional. Ao longo de toda a prescrição normativa, mesmo quando não há menção expressa a este instituto, não é possível compreender qualquer outra interpretação que se coloque em um sentido diverso. O respeito às instituições que representam os povos indígenas, à sua autonomia, aos seus sistemas de justiça e aos seus usos, costumes e tradições é um dever imposto aos Estados que estão sob o alcance da Declaração. Todas essas prescrições, as quais sustentam o argumento que aqui se sustenta, indicam uma vontade sistemática das Nações Unidas de que a diversidade cultural indígena seja respeitada de forma plena. Não resta dúvidas: as retomadas devem ser respeitadas e não podem ser respondidas com a força da violência policial.

### **V.3 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é uma norma internacional de Direitos Humanos que foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida em San José,



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

na Costa Rica, na data de 22 de novembro de 1969. Em razão disso, também é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Seu preâmbulo, assim como no caso do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, define que a Dignidade da Pessoa Humana seja um valor central para orientar as determinações normativas que se sucedem. O primeiro item indica que o objetivo é que seja estabelecido no continente americano um estatuto no qual prevaleçam a justiça social e as liberdades pessoais, respeitando os Direitos Humanos. Define-se ainda que devem ser tomadas medidas ativas para assegurar a efetivação dos direitos econômicos, políticos, culturais, sociais e civis, os quais em conjunto consolidam o escopo dos Direitos Humanos.

No Capítulo I, Artigo 1º, ao descrever os deveres dos Estados signatários desta convenção, ela remonta que sua aplicabilidade é atribuível a todo e qualquer ser humano. A firmação de compromisso dos Estados deve ser no sentido de que todos os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos sejam garantidos à todas as pessoas que vivem no interior dos Estados signatários, de forma que não haja discriminação negativa em razão de “raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969). Ademais, afirma-se que “pessoa” é todo ser humano. Portanto, esta proteção é extensível a todos os povos que compõem um mesmo



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Estado, sejam indígenas ou não indígenas. Deste modo, os Povos Guarani e Kaiowá estão abrangidos pelo escopo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e, assim como quaisquer outros cidadãos brasileiros, devem ter sua dignidade respeitada.

O Artigo 2º determina que caso os sistemas de justiça internos não tenham instrumentos que assegurem os direitos aqui prescritos, é dever dos Estados elaborar em seus ordenamentos jurídicos constitucionais os mandamentos aqui determinados. Em relação à proteção do Direito à Dignidade, o Artigo 11, item 1 afirma que toda e qualquer pessoa tem o direito à honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Em relação aos povos indígenas, para o bom exercício deste direito, compreende-se que igualmente deve haver reconhecimento às formas de organização indígena, as quais estão intimamente ligadas à cultura na qual um povo está inserido. Os aspectos coletivos do exercício deste direito também precisam ser considerados, que é o caso do exercício do Direito de Retomada. O Artigo 16, em seu primeiro item, assegura a liberdade de associação, atravessando por aspectos sociais, culturais, econômicos, políticos, religiosos, dentre outros.

O Pacto de San José da Costa Rica possui uma qualidade em especial que o diferencia de outras normas de direito internacional. Além de determinar o conteúdo material de direitos, ele também constituiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Este sistema é composto pela Comissão



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tais instituições podem - e devem - ser acionadas a partir de diferentes contextos e procedimentos, para o caso de vir a ocorrer violações de Direitos Humanos, tanto em relação ao aspecto reparatorio, quanto no aspecto preventivo. As normas processuais para tanto estão definidas na própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, podendo ser instâncias mobilizadas para a defesa dos Direitos Indígenas. Portanto, as decisões tomadas tanto no âmbito da Comissão quanto no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem vincular o Estado brasileiro a operar nos marcos definidos nessas instâncias.

Ainda em relação às normas referentes aos Estados americanos, há também a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Trata-se de uma norma de *soft law*, utilizada para interpretar de forma sistemática o arcabouço normativo internacional e dos Estados que se submetem à sua jurisdição. A Declaração se aplica a todos os povos da América e determina direitos que aqui destacamos por estarem diretamente ligados ao dever do Estado de não utilizar de sua força policial contra os povos Guarani e Kaiowá:

### Artigo III

Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

### Artigo V

Plena vigência dos direitos humanos. Os povos e as pessoas indígenas têm direito ao gozo pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Carta da Organização dos Estados Americanos e no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

### Artigo VI

Direitos coletivos. Os povos indígenas têm os direitos coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Nesse sentido, os Estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas à ação coletiva; a seus sistemas ou instituições jurídicos, sociais, políticos e econômicos; às próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a usar suas próprias línguas e idiomas; e a suas terras, territórios e recursos. Os Estados promoverão, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos grupos populacionais e culturas. (...)

### Artigo XI.

**Proteção contra o genocídio. Os povos indígenas têm o direito de não ser objeto de forma alguma de genocídio ou intenção de extermínio.**

### Artigo XII

Garantias contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas conexas de intolerância. Os povos indígenas têm o direito de não ser objeto de racismo, discriminação racial, xenofobia ou outras formas conexas de intolerância. Os Estados adotarão as medidas preventivas e corretivas necessárias para a plena e efetiva proteção desse direito.

### Artigo XXV

Formas tradicionais de propriedade e sobrevivência cultural. Direito a terras, territórios e recursos. 1. Os povos indígenas têm direito a manter e fortalecer sua própria relação espiritual,



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

cultural e material com suas terras, territórios e recursos, e a assumir suas responsabilidades para conservá-los para eles mesmos e para as gerações vindouras. 2. Os povos indígenas têm direito às terras e territórios bem como aos recursos que tradicionalmente tenham ocupado, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários. 3. Os povos indígenas têm direito à posse, utilização, desenvolvimento e controle das terras, territórios e recursos de que sejam proprietários, em razão da propriedade tradicional ou outro tipo tradicional de ocupação ou utilização, bem como àqueles que tenham adquirido de outra forma. 4. Os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. Esse reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de posse da terra dos povos indígenas de que se trate. 5. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento legal das modalidades e formas diversas e particulares de propriedade, posse ou domínio de suas terras, territórios e recursos, de acordo com o ordenamento jurídico de cada Estado e os instrumentos internacionais pertinentes.

### **Artigo XXX**

**Direito à paz, à segurança e à proteção. 1. Os povos indígenas têm direito à paz e à segurança. 2. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento e ao respeito de suas próprias instituições para a manutenção de sua organização e controle de suas comunidades e povos.** - Grifos nosso

## **V.4. CONVENÇÃO N. 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**

Além dos instrumentos normativos ora mencionados, o Estado brasileiro é também signatário de outra convenção internacional que versa sobre Direitos



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Humanos, neste caso especificamente apenas sobre Povos Indígenas. Tal norma, a Convenção Nº 169 da OIT, compõe o bloco de constitucionalidade ao versar também sobre Direitos Fundamentais, conforme depreende-se do Art. 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º. Este marco normativo é vinculante para o Estado brasileiro.

Destacamos abaixo os artigos que resguardam os direitos das retomadas dos povos Guarani e Kaiowá de serem respeitadas, sem serem atacadas pela violência policial frequente no estado de Mato Grosso do Sul, e garantido o usufruto exclusivo às terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani e Kaiowá:

Artigo 1º 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

**Artigo 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.** 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. **Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.**

Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 14 1. **Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** Além disso, nos casos apropriados,



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 16 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, **os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.** 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retomo não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

povos interessados preferam receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. - Grifos nosso

Em uma leitura sistemática das normas internacionais que protegem os Direitos Territoriais dos Povos Indígenas, resta evidente que o papel do Estado é garantir que as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas sejam de seu usufruto exclusivo. E não operar como tem feito sistematicamente a unidade da federação de Mato Grosso do Sul atuando no reforço e na violência direta contra os Guarani e Kaiowá dos processos de retomada.

### **V. 5 DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS**

#### **V.5.A - DA VIOLAÇÃO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Ante o fato de os Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá estarem sendo violados por atos da própria força de segurança pública, faz-se imperioso destacar que o Direito à Segurança Pública



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

está previsto no Art. 5º da Constituição Federal, que dispõe acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais<sup>67</sup>.

Dessa maneira, não há dúvidas acerca do seu caráter de Preceito Fundamental, vez que a Segurança Pública constitui a própria razão de ser do Estado de Direito, em que os administrados abdicam dos meios próprios de resolução de conflitos em prol do poder estatal. Nesse sentido, Izidoro comenta que “[o] descumprimento de qualquer preceito constitucional é gravíssimo. Quando se trata de prestação de serviço público contínuo e essencial [no caso a segurança pública], a questão torna-se ainda mais grave, (...)”.<sup>68</sup>

O Direito à Segurança Pública demanda do Estado políticas públicas que possam garantir a vida, a liberdade, a integridade física e o patrimônio das pessoas, protegendo-as de ameaças de terceiros.<sup>69</sup> Trata-se de dever que, desde sempre, se encontra dentre as próprias justificativas para a legitimidade do poder estatal.

---

<sup>67</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. TÍTULO II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: - Grifos nosso.

<sup>68</sup> IZIDORO, Frederico. Constituição Federal Comentada. P. 144. Editora Forense

<sup>69</sup> Cf. André Ramos Tavares. “Comentário ao artigo 5º, caput”. In: José Joaquim Gomes Canotilho et al (coords.) Comentários à Constituição do Brasil. Op. cit., p. 214.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Assim, o Estado deve, além de se abster de causar insegurança às pessoas, efetivar medidas positivas para promover a segurança física e patrimonial de todos. Nessa dimensão, o Direito à Segurança Pública encontra amparo não só no art. 5º, caput, mas também no art. 144 da Constituição, o qual prevê a segurança pública como dever do Estado, tendo como um dos seus principais objetivos a incolumidade das pessoas. Desta maneira, dentro dos ditames da Constituição e do Estado Democrático de Direito, a segurança é, ao mesmo tempo, Direito Fundamental dos cidadãos e serviço público essencial a ser prestado pelo ente estatal. De acordo com Cláudio Pereira de Souza Neto:

“O cidadão é o destinatário desse serviço [de segurança pública]. Não há mais ‘inimigo’ a combater, mas cidadão para servir. [...] A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como ‘domicílios invioláveis’; respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é gerar ‘coesão social’, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida.”<sup>70</sup>

Cabe ao Estado, portanto, formular e implementar políticas públicas aptas a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, atuando especialmente de forma preventiva e sem violar os Direitos Fundamentais da população. Em última análise, tais políticas devem se voltar à proteção da vida, da integridade física e do patrimônio dos indivíduos. Elas não podem ser improvisadas, mas devem ser planejadas e responsáveis.

Contudo, não é o que se observa no caso do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja política de segurança pública ameaça e viola Direitos Constitucionais da população sulmatrogrossense. A atuação imparcial das forças de segurança pública do referido estado, que vem realizando reiterada e sistematicamente violentas operações policiais ilegais contra os Povos Guarani e Kaiowá e culminando em mortes, lesões corporais e trauma coletivo, viola o Preceito Constitucional da Segurança Pública, fazendo-se imprescindível a

---

<sup>70</sup> Cláudio Pereira de Souza Neto. “A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas”, p. 05-06. Cf. Disponível em: [BLICA\\_NA\\_CONSTITUICAO\\_FEDE.pdf&Expires=1680815996&Signature=T8sZrO0ypswq7-Is4XOAluiLwkOg-hL2kEpQLmUNPlmsoTGaFRApzrS3u9htAeBYEMWTTHxJmrtHeoRTlmmbZoIYJd4wSYY2XpzRV3CwKePRe1fqvHiP8nAjuaGE3OI4UFAAf8cJachmyRydbUNT1w43C4OgNNCvW269I-KIbw4uIxdDCy6-y29tcuSzdMOCLWy9kL-9FrhHflmrYXT-W3wRwasr72rpKG6esj4-UtlD42IWP83Gs~ogjj5-KKYMbd8l6LXAFnNgT9nYaDHqtwTlf4oqlhYFzdlJ9jwKow5a-haO0yq-RAITmvZJ3okC73JATcNcTyTr6b1F4thjO\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://www.stj.jus.br/portal/seguranca-publica/BLICA_NA_CONSTITUICAO_FEDE.pdf&Expires=1680815996&Signature=T8sZrO0ypswq7-Is4XOAluiLwkOg-hL2kEpQLmUNPlmsoTGaFRApzrS3u9htAeBYEMWTTHxJmrtHeoRTlmmbZoIYJd4wSYY2XpzRV3CwKePRe1fqvHiP8nAjuaGE3OI4UFAAf8cJachmyRydbUNT1w43C4OgNNCvW269I-KIbw4uIxdDCy6-y29tcuSzdMOCLWy9kL-9FrhHflmrYXT-W3wRwasr72rpKG6esj4-UtlD42IWP83Gs~ogjj5-KKYMbd8l6LXAFnNgT9nYaDHqtwTlf4oqlhYFzdlJ9jwKow5a-haO0yq-RAITmvZJ3okC73JATcNcTyTr6b1F4thjO_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>. Acesso em: 06 abr. 2023.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar tais violações de maneira eficaz.

### V.5.B - DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA

O Direito à Vida é um Direito Fundamental salvaguardado no art. 5º, caput, CF/88. De certo, trata-se de um direito de suma importância para a manutenção da ordem pública, que não pode ser tomado em sentido meramente figurativo. Acerca da efetividade do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro, esta Suprema Corte já decidiu que:

Os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública e controle da violência armada. As obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos aprofundam a semântica dos direitos à vida e à segurança, **devendo a responsabilidade do Poder Público passar pelo crivo da diligência devida e da proporcionalidade.** (...) [ADI 6.466 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 21-9-2022, P, DJE de 19-12-2022.]

Em seu aspecto negativo, o Direito à Vida demanda que o Estado não ceife a vida das pessoas, sendo a única exceção do texto constitucional a pena de morte em caso de guerra declarada.<sup>71</sup> Trata-se de imperativo dirigido ao ente estatal, incluindo o seu aparato policial-repressor, para que resguarde o direito

---

<sup>71</sup> Constituição Federal do Brasil TÍTULO II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º, XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

de todo indivíduo de viver e de realizar os seus planos e potencialidades.<sup>72</sup> Afinal, conforme já afirmou este Egrégia Corte com base no Artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, “[n]enhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida”.<sup>73</sup>

Já em sua dimensão positiva, o Direito à Vida demanda do Estado medidas efetivas e concretas, assim como políticas públicas eficientes, que assegurem materialmente a proteção do referido Direito Fundamental. Nessa toada, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu Comentário Geral n° 36 sobre o direito à vida, adotado pelo Brasil, firmou o seguinte entendimento:

“O dever legal de proteção do direito à vida exige que qualquer fundamento substantivo para sua privação deve estar prescrito em lei e deve ser definido com precisão suficiente para evitar interpretações ou aplicações excessivamente amplas ou arbitrárias. Como a privação de vida pelas autoridades do Estado é questão de extrema gravidade, a lei deve controlar e limitar, de forma estrita, as circunstâncias em que uma pessoa pode ser privada de sua vida por esses agentes, e os Estados-parte devem garantir o pleno cumprimento de todos os requisitos legais. **O dever legal de proteger o direito à vida também exige que os Estados-parte organizem todos os órgãos estatais e estruturas de governança por meio dos quais a autoridade pública é exercida, de maneira consistente com a**

---

<sup>72</sup> Cf. André Ramos Tavares. “Comentário ao artigo 5º, caput”. In: José Joaquim Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lênio Luiz Streck (coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 201, p. 214-215.

<sup>73</sup> STF. ADI n° 5.243, Tribunal Pleno, Rel. p/ ac. Min. Edson Fachin, DJe 05/08/2019.





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

**necessidade de respeitar e garantir o direito à vida, incluindo estabelecer, por lei, instituições e procedimentos adequados para prevenir a privação de vida, investigar e processar casos potenciais de privação de vida ilegal, impor punições e assegurar reparação total dos danos.**<sup>74</sup> [grifos nossos]

A partir desta perspectiva, o Poder Público deve sempre adotar políticas que não arrisquem a vida dos cidadãos. No entanto, ocorre que a política de segurança pública do Estado do Mato Grosso do Sul segue caminho contrário àquele traçado pela Constituição e pelas normativas internacionais.

Conforme já descrito em exaustão nesta Exordial, ao invés de proteger e promover o Direito à Vida dos membros de comunidades dos povos Guarani e Kaiowá, o direito à vida foi violado pelo Estado brasileiro em ambas as dimensões - positiva e negativa.

Quanto à negativa, tem-se que diversos assassinatos foram efetivamente provocados por agentes estatais devido ao uso desproporcional da força em ações de despejo forçado ilegais.

Já em relação à positiva, verifica-se a ineficiência da política pública de segurança adotada pelo estado do Mato Grosso do Sul para assegurar materialmente a proteção do referido Direito Fundamental, na medida em que, além de as diversas ações policiais adotadas estarem revestidas de ilegalidades,

---

<sup>74</sup> Comitê de Direitos Humanos da ONU. Comentário Geral n° 36, p. 04. Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/GC/36&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/GC/36&Lang=en)>. Acesso em: 06 abr. 2023.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

não contavam com o cumprimento de procedimentos adequados para prevenir a privação de vida, investigar e processar os casos de privação de vida ilegal, bem como impor punições e assegurar a reparação total dos danos.

Em que pese a proteção constitucional do Direito à Vida, nos últimos anos inúmeras lideranças dos Povos Guarani e Kaiowá foram assassinadas, sem que as investigações tenham logrado êxito em identificar a autoria, o que - diante do cenário de sucessivas violações aos Preceitos Fundamentais dos Povos Guarani e Kaiowá, que encontra-se fartamente documentada inclusive no âmbito do organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos - indica a complacência ou mesmo a incapacidade do poder público do estado de Mato Grosso do Sul em pôr fim às violações de maneira eficaz.

Em verdade, como já comprovado ao longo de toda a Exordial, o Estado de Mato Grosso do Sul é responsável pelas violações ao Direito à Vida de membros dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá.

### **V.5.C - DA VIOLAÇÃO DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Consoante disposto na Constituição Federal, a demarcação dos Territórios Indígenas é de suma importância para a garantia da ordem social, de modo que o martírio a que estão submetidos os Povos Indígenas Guarani e



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Kaiowá decorre, em parte, da omissão da União em proceder com a devida demarcação de seu Território<sup>75</sup>.

Não obstante, a ausência de demarcação por parte da União não exime o Estado de Mato Grosso do Sul de suas responsabilidades constitucionais e legais, devendo, portanto, o ente federativo estadual sempre zelar pelos Direitos dos Povos Indígenas.

(...) Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. (...) [Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

Outrossim, a Constituição Federal reconhece as terras tradicionalmente ocupadas pelos Povos Indígenas enquanto imprescindíveis à sua reprodução física e cultural.

(...) A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e

---

<sup>75</sup> Constituição Federal do Brasil TÍTULO VIII. Da Ordem Social CAPÍTULO VIII. DOS ÍNDIOS Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.** - Grifos nosso



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. [RE 183.188, rel. min. Celso de Mello, j. 10-12-1996, 1ª T, DJ de 14-2-1997.]

Trata-se de um “Direito Originário”, que é anterior à ordem jurídica atual.

Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). [Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

Entretanto, os atos públicos praticados em nome do Estado de Mato Grosso do Sul têm impedido os Povos Indígenas Guarani e Kaiowá de viverem nas terras que tradicionalmente habitam em caráter permanente, inclusive mediante utilização ilegal e clandestina das forças de segurança pública, o que coloca em risco a própria subsistência dos mesmos.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

### **V.5.D - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO BASILAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Nos termos dispostos logo no Art. 1º, III da Constituição Federal<sup>76</sup>, a Dignidade da Pessoa Humana constitui-se enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Com efeito, trata-se de um Princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer em qualquer situação de aparente conflito normativo, vez que a finalidade da norma jurídica é justamente a de garantir uma vida digna para o ser humano.

Ademais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se relaciona com todos os demais Direitos e Garantias Fundamentais, a exemplo do Princípio da Igualdade, na medida em que todas as pessoas têm o direito de ter os seus interesses igualmente considerados, sem discriminação.

De certo, a Dignidade deverá ser auferida com base no caso concreto, vez que se relaciona também com o mínimo existencial e a autodeterminação de cada pessoa, com vistas a possibilitar a expressão de sua humanidade a partir de sua condição. Ou, na melhor lição de Ana Paula Barcellos: “terá respeitada

---

<sup>76</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. TÍTULO I. Dos Princípios Fundamentais Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”<sup>77</sup>.

Oportuna também a lição de Ingo Sarlet, para quem:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”<sup>78</sup>.

Já nos dizeres do Ministro Alexandre de Moraes, a Dignidade da Pessoa Humana é conceituada enquanto

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente

---

<sup>77</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

<sup>78</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*, p.73.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”<sup>79</sup>

A partir do caso concreto que se apresenta, esta Suprema Corte já aplicou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para fundamentar diferentes julgados, ora para restringir o uso de algemas (Súmula Vinculante 11), proibir as revistas vexatórias (ARE 959620 RG) e determinar reformas em estabelecimentos prisionais (RE 592581), ora para garantir a utilização de banheiros públicos por pessoas Transgêneros conforme sua identidade social (RE 845779 RG), ou mesmo na configuração de situação de trabalho degradante (RE 1323708 RG).

No presente caso concreto, a violação à Dignidade dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá vem sendo violada por atos públicos praticados pelo estado de Mato Grosso do Sul de inúmeras maneiras: i) pela total ausência na prestação de serviços públicos essenciais; ii) pelo não reconhecimento da identidade indígena; iii) pela utilização ilegal e violenta das forças de segurança para impedir a permanência dos Povos Indígenas em seus Territórios Tradicionais.

De certo, na realidade dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá, para que estes possam ter uma vida digna, é indispensável o respeito à sua condição e a

---

<sup>79</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

garantia do seu Território, onde poderão reproduzir a sua cultura, costumes, religiões e tradições, bem como desenvolver suas atividades produtivas.

A ausência de tais Direitos, ou, as ações comissivas e omissivas perpetradas pelo estado de Mato Grosso do Sul tendentes a abolir tais Direitos assegurados pela Constituição Federal, viola a Dignidade Humana dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá, Preceito Fundamental da Constituição Federal.

Com o objetivo de garantir o respeito à Dignidade dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá, passamos a requerer providências desta Suprema Corte para fazer cessar de maneira eficaz as reiteradas violações aos Preceitos Fundamentais da Constituição Federal, conforme adiante exposto.

### **VI - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - DA EVIDÊNCIA DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**

A Evidência do direito emerge dos fatos cabalmente comprovados nesta Exordial, que demonstram as sistemáticas violações aos Preceitos Fundamentais da Constituição Federal, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e aos Direitos Indígenas perpetradas pela secretaria de segurança pública do estado de Mato Grosso do Sul, que se utiliza das suas forças de segurança policial de modo imparcial, truculento e desproporcional, fora dos





## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

padrões estabelecidos pela legislação, cujas operações culminam, reiteradamente, em prisões ilegais e despejos forçados sem ordem judicial.

A situação de constante violações aos Direitos Indígenas dos Povos Guarani e Kaiowá em contexto de reivindicação de Direitos assegurados pelo Art. 231 da Constituição Federal encontra-se também documentada inclusive no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos/CNDH - que expediu a Recomendação nº 27 para que a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul não repita os atos abusivos de violência contra os Povos Indígenas Guarani e Kaiowá - bem como no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH da Organização dos Estados Americanos/OEA, que expediu Medidas Cautelares nº 517-22, reconhecendo que os Povos Guarani e Kaiowá “se encontram em situação de gravidade e urgência, já que seus direitos à vida e integridade pessoal estão em sério risco.”<sup>80</sup>

Assim, temos que o provimento jurisdicional que se deve conceder para fazer cessar as reiteradas violações aos Preceitos Constitucionais perpetradas pelo estado de Mato Grosso do Sul, está mais que manifesto pelos fatos aqui aportados, no qual apresentam verossimilhança na alegação de afronta a Preceitos Fundamentais da Constituição Federal, mediante prova documental,

---

<sup>80</sup> Trecho transcrito integralmente.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

robusta e *suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor*<sup>81</sup>, produzidas inclusive no âmbito da institucionalidade.

O perigo de dano ao resultado útil do processo encontra-se consubstanciado no fato de que esta ADPF busca evitar danos irreparáveis aos Direitos dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá, na medida em que são de natureza absolutamente irreversíveis, já que dizem respeito ao Direito à Vida. Nesse sentido, conforme apresentado ao longo desta Exordial, o Estado de Mato Grosso do Sul está entre os três Estados com a maior taxa de homicídio de indígenas em todo o Brasil, sendo mais que o dobro da média nacional. Dessa maneira, até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo, é necessário salvaguardar a vida dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá.

Vale lembrar que o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*<sup>82</sup>, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. A probabilidade do direito substancial invocado resta demonstrada pelos documentos que comprovam as inequívocas ações violentas praticadas pelas forças policiais do estado de Mato Grosso do Sul que violam os Preceitos Fundamentais da Constituição Federal, pois não há uma única operação da secretaria de segurança pública do estado de Mato Grosso do Sul que não resulte em indígenas feridos e presos sem justa causa.

---

<sup>81</sup> Art. 311, IV, CPC

<sup>82</sup> Art. 300, CPC



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Neste posto se faz oportuna a lição do mestre Cristiano Imhof, refletindo entendimento majoritário, segundo o qual “Dois são os requisitos para a tutela de urgência. Devem haver elementos que evidenciem: i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”<sup>83</sup>.

A Tutela de Urgência que ora se pretende justifica-se porque não há como aguardar o julgamento definitivo da ação para imposição das medidas postuladas, vez que até lá é provável que o estado de Mato Grosso do Sul continue atuando sem observar os Preceitos Fundamentais da Constituição Federal, em permanente violação aos Direitos Indígenas.

Ademais, a Tutela de Urgência requerida cumpre com o princípio da reversibilidade das Tutelas Provisórias<sup>84</sup>, vez que a qualquer momento deste processo, as decisões provisórias ora concedidas poderão ser revertidas ao *status quo ante*, sem nenhum prejuízo ao estado de Mato Grosso do Sul. Por outro lado, a não concessão de tais medidas implica na probabilidade de que ocorram inúmeras mortes evitáveis de indígenas Guarani e Kaiowá.

Ante o exposto, com a certeza de que não é razoável aguardar o provimento final para adoção das providências postuladas pelos Arguentes; e diante da Evidência do Direito patenteado pela legislação relacionada, bem

---

<sup>83</sup> IMHOF, Cristiano. Código de Processo Civil Comentado. Ed. BookLaw. Balneário Camboriú \ SC. P. 476

<sup>84</sup> CPC. Art. 300 § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

como pelo perigo da demora e ao resultado útil do processo, demonstrado concretamente através da provável continuação das irreversíveis violações aos Preceitos Fundamentais da Constituição Federal perpetradas pelo estado de Mato Grosso do Sul, requer a concessão das Tutelas Provisórias a seguir especificadas, que devem ser concedidas monocraticamente pelo Relator, em caráter liminar, como expressamente autoriza o art. 5º, § 1º, da Lei no 9.882/1999.

Presente portanto os requisitos, a **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**, requer a concessão de Tutela Antecipada para:

1. Determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, um plano visando o controle de violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas pelas forças de segurança, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos, e que seja estruturado a partir de uma perspectiva intercultural para atender as especificidades dos povos indígenas e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.
2. Determine que os procedimentos investigativos e judiciais, que envolvam disputas territoriais tramitem na Justiça Federal, conforme previsão constitucional do art. 109, XI da Constituição Federal.
3. Determinar que a Secretária Pública de Segurança de Mato Grosso do Sul informe previamente as operações policiais em territórios indígenas,



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

independentemente de o território estar demarcado ou não. A comunicação deverá ser encaminhada à Fundação Nacional dos Povos Indígenas e ao Ministério dos Povos Indígenas com antecedência mínima de 24 horas.

4. Determine que seja criada no âmbito dos Tribunais de Justiça (TJMS) e Regional (TRF) do Estado de Mato Grosso do Sul, as comissões de conflitos fundiários conforme já determinado por essa Suprema Corte no âmbito da ADPF 828 de relatoria do Ilustríssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.
5. Determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.
6. Determinar que o Estado do Mato Grosso do Sul se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro em operações de conflitos fundiários que envolvem povos indígenas no Estado.

### **VII – NO MÉRITO**

8. Que essa Suprema Corte dê interpretação Constitucional ao artigo 1.210, do CC, firmando entendimento de que o possuidor turbado não pode se valer do aparato estatal no desforço imediato, proibindo que a polícia militar do estado



## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

de Mato Grosso do Sul utilize-se da referida tese para legitimar operações, sem ordem judicial, executadas ilegalmente pela Secretaria de Segurança Pública, cujo teor viole direitos humanos dos povos indígenas.

9. Determinar à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul que abra processo de sindicância e investigue a atuação dos policiais militares envolvidos nos ataques às comunidades.

10. Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Mato Grosso do Sul, notadamente em face dos Povos Indígenas.

11. Seja chamado ao processo a fim de monitorar a implementação do plano, os órgãos: Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Ministério dos Povos Indígenas do Brasil, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Ministério dos Direitos Humanos.

12. Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais.

13. Requer, ainda, seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas no item anterior.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 17 de abril de 2023.

**Mauricio Terena**

*Coordenador Jurídico da APIB*  
*doutorando em antropologia social USP*  
*OAB/MS 24.060*

**Andressa Carvalho Santos**

*Assessora jurídica da APIB*  
*OAB/BA 75890*

**Lucas Cravo de Oliveira**

*Assessor Jurídico da APIB*  
*OAB/DF 65.829*

**Nathaly Conceição Munarini Otero**



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

*Assessora Jurídica da APIB*

*OAB/MS 22.451*

**Thiago Scavuzzi de Mendonça**

*Assessor Jurídico da APIB*

*OAB/PE 36.244*

**Victor Hugo Streit Vieira**

*Assessor Jurídico da APIB*

*OAB/PR 115.553*

### ANEXOS:

1. PROCURAÇÃO
2. AUTOS Nº 0002766-29.2012.403.6000 (IPL 09052009)
3. AUTOS Nº: 5001550-24.2021.4.03.6002
4. Relatório da PM 2019-022-023862
5. OF N.149\_GAB\_2019 prefeitura de Aquidauana
6. OF N.2413\_ASGAB\_GAB\_SEJUSP\_2019
7. OFICIO\_02058ASGABGABSEJUSP2019
8. OFICIO\_02389ASGABGABSEJUSP2019\_PGAE II
9. PGR-00370905.2019 Certidão Relatório





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani  
Yvyrupa - Conselho do Povo Terena - ATY GUASU - COIAB

10. PR-MS-00034183.2019 MPF RESPONDE QUESTÕES DA DPU
11. RELATORIO OPERAÇÃO POLICIAL AGUA BRANCA - FORNECIDO PELA SEJUSP À DPU
12. 5000621-20.2023.4.03.6002 IPL Laranjeira Ñanderu
13. LAUDO TECNICO 3102023 - PGR-001294902023
14. PRM-DRS-MS-00001731.2022
15. RELATÓRIO ANTROPOLÓGICO “GUAPO’Y MIRIN TUJURY”, AMAMBAI/MS - DPU/MS-DPE/MS
16. RELATÓRIO - DPU/MS
17. Recomendação e nota CNDH
18. Questionamentos à SEJUSP e respostas
19. NOTA DE SOLIDARIEDADE AOS GUARANI E KAIOWÁ
20. MPT RELATÓRIO PRELIMINAR DE ATIVIDADES
21. OF.CONJ.N.001-DPE-MS-DPU-MPF - atendimento saúde ao DSEI
22. 5001262-33.2022.4.03.6005 interdito proibitório Guapoy
23. 5001917-05.2022.4.03.6005 IPL Guapoy
24. CNDH-versao-final-relatorio-guaranis-e-kaiowas
25. Decisão - 2ª vara federal de Dourados - AUTOS 5000845-55.2023.4.03.6002
26. LAUDO ANTROPOLÓGICO SOBRE OS INDÍGENAS ACUSADOS DE TEREM COMETIDO DUPLO HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BRASIL
27. REGIMENTO APIB
28. CNH Digital Coordenador APIB
29. Carta de eleição (COIAB)
30. Ofício Ministério de Direitos Humanos que relata denúncias sobre violência policial
31. Ofício MDH sobre denúncias de violência policial
32. Ofício Ministério dos Povos Indígenas sobre violência policial.